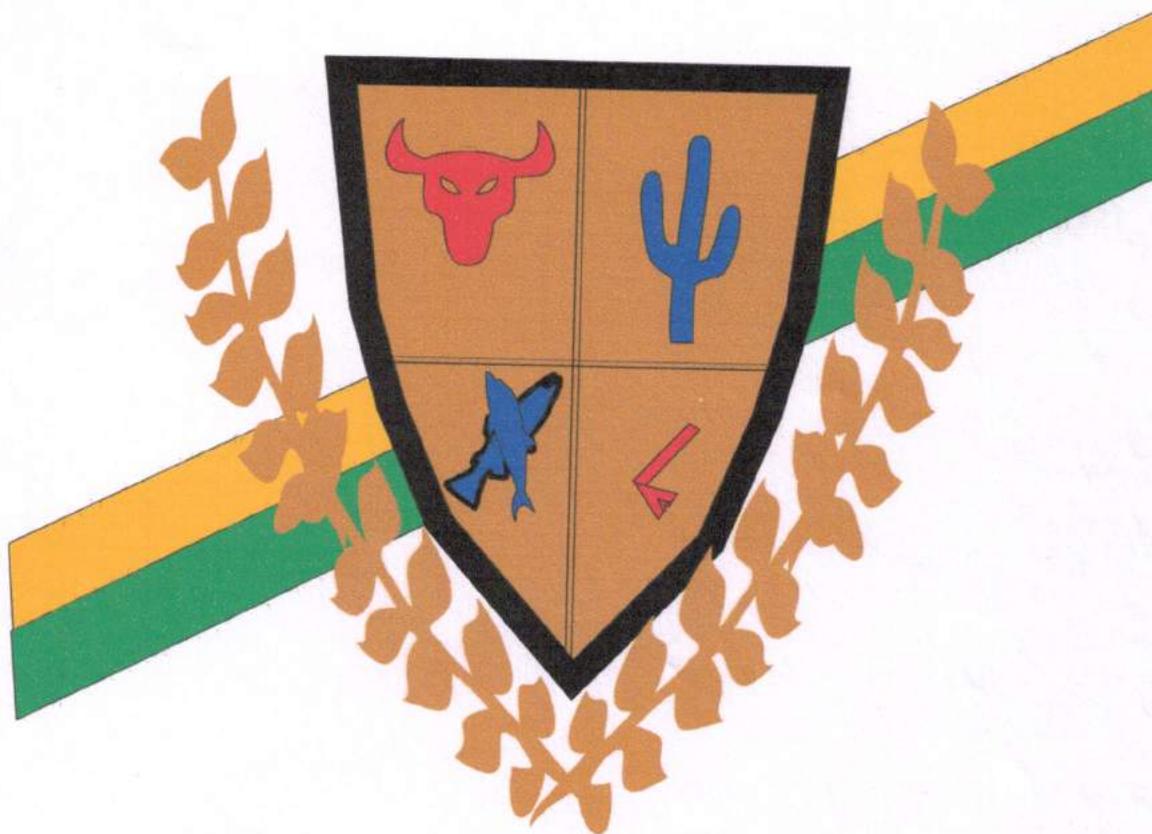


**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO  
FRANCISCO  
CNPJ 32.858.383.0001-20**

**RESOLUÇÃO N°02/2015 DE 18 DE DEZEMBRO DE  
2015**

**APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE**





**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

**RESOLUÇÃO Nº 02/2015**  
**DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015**

Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe.

A Câmara de Vereadores de Canindé de São Francisco, considerando a gama de alterações efetuadas em seu Regimento Interno desde seu advento; considerando que ao longo desses 24 anos ele cumpriu fidedignamente seu papel; considerando a necessidade de adequar sua formatação e dinâmica às mudanças da Técnica e do Processo Legislativo atual e, com as prerrogativas que lhe são facultadas no inciso IV do art. 44 da Resolução nº 01, de 29 de outubro de 1991 e Inciso III do art. 23 da Lei Orgânica do Município, resolve:

**Art. 1º** O Regimento Interno da Câmara de Vereadores passa a vigorar na conformidade do texto em anexo.

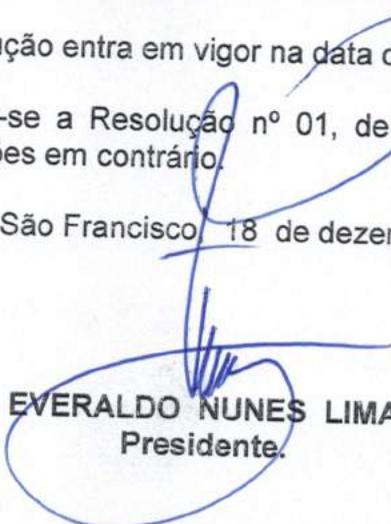
**Art. 2º** Dentro de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de seu Código de Ética e Decoro Parlamentar e instalara sua Comissão.

**Art. 3º** A Mesa Diretora eleita na Sessão Extraordinária do dia 13 de dezembro de 2013 para o biênio 2015/2016, obedecendo ao que está previsto na Resolução nº 01/2013, de 09 de dezembro de 2013, que modificou as disposições da Subseção I, da Seção I, Capítulo I, Título II da Resolução nº 01, de 29 de outubro de 1991, dando nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º, acrescentando, ainda, os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 10, passa a assumir todas as prerrogativas instituídas nesta Resolução.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se a Resolução nº 01, de 29 de outubro de 1991, suas alterações e demais disposições em contrário.

Canindé de São Francisco, 18 de dezembro de 2015.

  
**EVERALDO NUNES LIMA**  
Presidente.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
CNPJ 32.858.383.0001-20

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

O Presidente da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, Faz saber que o Poder legislativo Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município, e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** A Câmara desempenha suas atribuições mediante o exercício das seguintes funções, fundamentais e complementares, que lhe são inerentes:

**I – função organizante**, que compreende a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas;

**II – função institucional**, segundo a qual:

a) elege sua Mesa Diretora;

b) procede à posse dos Vereadores, do Prefeito e de seu Vice-Prefeito;

c) zela pela observância de preceitos legais e constitucionais, representando ao Poder Judiciário, contra ato do Prefeito que os transgrida.

**III – função legislativa**, que consiste em deliberar sobre matérias da competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

**IV – função fiscalizadora**, exercida, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

**V – função julgadora ou judiciária**, que ocorre nos casos em que julga as Contas Municipais e demais responsáveis por bens e valores, processa e julga o Prefeito, seu substituto legal e os Vereadores, respectivamente, por infrações político-administrativas e faltas ético-parlamentares;

**VI – função administrativa**, restrita ao exercício de sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo, à estruturação e direção de seus serviços auxiliares;

**VII – função de assessoramento**, que consiste em sugerir medidas de interesse público local, da alçada do Município, ao Executivo.

**Art. 3º** A Câmara Municipal tem sua sede onde estiver a sede do Município.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

§ 1º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa Diretora.

§ 2º No caso de destruição do edifício da Câmara ou de se encontrar impedido o seu acesso, o Presidente, ou quem o estiver substituindo, fará a designação de outro local para a realização das sessões.

**CAPÍTULO II**  
**DA LEGISLATURA DE SUA INSTALAÇÃO E DA POSSE**

**SEÇÃO I**  
**DA LEGISLATURA E DE SUA INSTALAÇÃO**

**Art. 4º** A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro do ano em que for iniciada cada Legislatura, independentemente de convocação e do número de vereadores legalmente diplomados presentes, para a solenidade de posse dos parlamentares, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

**Parágrafo único.** A Mesa Diretora para a Instalação da Legislatura e Posse dar-se-á de conformidade com as disposições do art. 7º deste Regimento Interno.

**Art. 5º** A legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, subdividida em 2 (dois) períodos legislativos.

**SEÇÃO II**  
**DA POSSE**

**SUBSEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 6º** A posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano em que se inicia a Legislatura, em Sessão Solene de Posse, em local e horário a ser previamente determinado pelo Presidente da Câmara em Exercício.

§ 1º O Chefe do Poder Legislativo designará o Setor de Cerimonial da Câmara, ou a quem for delegada, a tarefa de organização da cerimônia de posse.

§ 2º O cerimonialista dirigirá a parte social da cerimônia, cabendo à Mesa os atos formais de posse.

§ 3º O chefe de cerimônia trajar-se-á a rigor, usando terno completo, igualmente a todos os empossando.

§ 4º No horário determinado para o início da solenidade, o chefe de cerimônia chamará pelo nome completo, acrescido daquele que fora utilizado pelo então candidato para ser votado na urna, o qual, acompanhado ou não de paraninfo ou madrinha, se dirigirá para ocupar local previamente determinado.

§ 5º A ordem de chamada obedecerá a ordem decrescente dos votos que elegeram os vereadores.

§ 6º O chefe de cerimônia convidará o vereador que presidirá o ato de posse, conforme está definido no art. 7º deste Regimento, o qual, a partir deste momento, assume a palavra e a condição de Presidente da Solenidade.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
CNPJ 32.858.383.0001-20

SUBSEÇÃO II  
DO ATO DE POSSE

Art. 7º Para dirigir os trabalhos da Sessão Solene de Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, e Instalação da Legislatura, a qual deve ocorrer com qualquer número, será composta uma Mesa, formada pelo Presidente da Mesa da Legislatura anterior, se estiver dentre os parlamentares reeleitos ou, em caso contrário, pelo Vereador mais idoso, dentre aqueles com o maior número de legislaturas, que regerá a Sessão.

§ 1º Ao assumir a Presidência o Vereador convidará dois outros parlamentares, preferencialmente que não seja da mesma bancada, para assumirem as funções de Primeiro e Segundo Secretários.

§ 2º Antes do ato da posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar seus Diplomas e desincompatibilizarem-se dos cargos e funções que lhes forem incompatíveis, em cumprimento o que estabelece o art. 50, § 4º e observarem os dispositivos do art. 41 ambos da Lei Orgânica do Município o que, não o fazendo, incorrerem nas sanções previstas no inciso I do art. 42, daquela mesma Norma.

§ 3º Examinadas e decididas pelo Presidente os documentos apresentados pelos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, será tomado o compromisso solene dos empossando.

§ 4º De pé todos os presentes, o Presidente da Sessão Solene proferirá declaração nos seguintes termos:

***“PROMETO CUMPRIR E DEFENDER A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS LEIS EMANADAS DESTA CÂMARA, NO FIEL DESEMPENHO DO MANDATO QUE O POVO ME CONFERIU, E PROVER, QUANTO A MIM COUBER, O BEM ESTAR PÚBLICO E A PROSPERIDADE DO MUNICÍPIO.”***

§ 5º Cada Vereador ao ser chamado, dirá: ***“ASSIM PROMETO”***, e assinará o termo de posse do qual será lavrado em ata própria.

§ 6º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

§ 7º O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante período de recesso da Câmara de Vereadores, quando o fará perante o Presidente.

§ 8º Salvo motivo de força maior, ou enfermidade devidamente comprovada, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado:

I - da data da Sessão Solene para instalação da legislatura;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

- II - da diplomação, se eleito Vereador na legislatura anterior;
- III - da ocorrência do fato que a ensejar, em data previamente fixada e por convocação do Presidente.

§ 9º Tendo prestado o compromisso o Titular, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo quando convocado.

§ 10. Após concluir o compromisso e a assinatura do termo de posse do último vereador, o Presidente dirá solenemente proferindo em voz clara e sonora:

***"Declaro empossados no cargo de vereador do Município de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, os parlamentares que prestaram o presente compromisso e instalada a legislatura."***

Art. 8º Declarada a posse dos vereadores, o Presidente suspenderá a Sessão Solene pelo prazo mínimo de 5 (cinco) minutos, para o processo de eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura, o qual se dará de conformidade com o estabelecido nos dispositivos da Seção II do Capítulo I do Título II desta Resolução.

Art. 9º Tomada posse, a Mesa eleita para o primeiro biênio da legislatura, por seu Presidente, poderá conceder a palavra, pelo prazo de até 10(dez) minutos, a cada representante por bancada, de situação ou de oposição, ou, querendo, de até 3 (três) minutos por vereador ou representante de cada partido, como melhor lhe convier..

**Parágrafo único.** Após a fala dos vereadores, caso o façam, o Presidente será o último a usar da palavra e, ato contínuo, suspenderá a sessão pelo tempo necessário para o recebimento, no recinto, do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos.

Art. 10. Recebidos o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, após ocuparem os locais a eles reservados para a solenidade, serão, cada um deles por vez, convidados a assumirem o compromisso de posse o qual, com todos os presentes de pé, farão declaração nos seguintes termos:

***"PROMETO CUMPRIR E DEFENDER A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS LEIS EMANADAS DESTA CÂMARA, NO FIEL DESEMPENHO DO MANDATO QUE O POVO ME CONFERIU, E PROVER, QUANTO A MIM COUBER, O BEM ESTAR PÚBLICO E A PROSPERIDADE DO MUNICÍPIO."***

§ 1º Depois de proferido o compromisso e assinado o termo de posse, o Presidente dirá o nome do Prefeito e do Vice-Prefeito, afirmando solenemente em voz clara e sonora:

***"Declaro-os empossados nos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe."***

§ 2º Não comparecendo para tomar posse por qualquer motivo, o Prefeito, o Vice-Prefeito ou, ainda, ambos, aplicar-se-ão, em cada caso, o que estabelecem os §§ 1º, 2º e incisos I, II e III do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

**Art. 11.** Concluído o ato de posse do Prefeito e Vice-Prefeito, ou de conformidade com os casos previstos no § 2º do artigo 10, o Presidente concederá a palavra por um tempo não superior a 15 minutos a cada um deles e, após, declarará encerrada a Sessão Solene de Posse.

**Parágrafo único.** Para a Sessão Solene de Posse prevista neste Regimento, serão convidados, oficialmente, o Juiz da Comarca e o representante do Ministério Público Eleitoral no município.

**TÍTULO II**  
**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I**  
**DA MESA**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 12.** À Mesa compete as funções diretivas, executivas e disciplinares de todos os trabalhos legislativos da Câmara, sendo composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, eleitos conforme estabelecer este Regimento Interno.

**Art. 13.** Tomarão assento, juntamente com o Presidente, para compor a Mesa que regerá os trabalhos em Plenário, o Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretários.

§ 1º Ausente os Secretários, o Presidente convidará qualquer outro Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º Na hora regimental, verificada a ausência de todos os membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso que escolherá entre seus pares um Secretário.

§ 3º A hierarquia dos Membros da Mesa, para todos os fins referidos neste Regimento, obedecerá à seguinte ordem:

- I – Presidente;
- II – Vice- Presidente;
- III – Primeiro Secretário; e
- IV – Segundo Secretário.

§ 4º Os atos reservados à Mesa, serão assinados por todos os seus componentes, cabendo serem assinados somente pelo Primeiro e Segundo Secretários e pelo Vice-Presidente, quando este último estiver investido na plenitude do cargo de Chefe do Poder Legislativo.

**Art. 14.** As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o exercício seguinte;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

- II - pelo término do mandato;
- III - por renúncia;
- IV - por destituição;
- V - por morte.

**Art. 15.** A Mesa poderá ser destituída, no todo ou em parte, quando:

- I - o membro não cumprir as obrigações do cargo estabelecido neste Regimento;
- II - deixar de exercer as funções correspondentes ao cargo, durante 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, sem justo motivo reconhecido pela Câmara;
- III - obstar, de qualquer modo o funcionamento dos serviços legislativos;
- IV - impedir, por qualquer meio, o cumprimento ou efeito dos atos e deliberações do plenário;
- V - deixa de cumprir obrigações previstas em Lei Federal, Estadual ou Municipal;
- VI - expedir ordem contrária à disposição expressa em Lei;
- VII - ordenar, despesas sem observância das disposições legais;
- VIII - não apresentar, no prazo legal, orçamento das despesas da Câmara, bem como, as prestações de contas anual, nos termos e prazos estabelecidos em Lei.

§ 1º A destituição de que se trata este artigo, dar-se-á mediante Resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º O processo para destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros, será objeto de apuração constituída em processo instaurado pelo Conselho de Ética Parlamentar, para apuração e comprovação da falta cometida, assegurados o contraditório e o direito de ampla defesa.

**SEÇÃO II**  
**DA ELEIÇÃO DA MESA**

**Art. 16.** A eleição da Mesa Diretora para o 1º Biênio da Legislatura dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano em que for iniciada cada Legislatura, depois de cumprido todo rito do Ato de Posse e Instalação da Legislatura, estabelecidos no art. 7º e seus dispositivos, constantes deste Regimento.

§ 1º O número legal para eleição da Mesa Diretora, é a presença da maioria absoluta dos Vereadores que compõem a Câmara, e o pleito se dará sob a forma de voto aberto e nominal, sendo vedada qualquer outra forma de sufrágio.

§ 2º A mesma Mesa composta para instalação e posse dos Vereadores, presidirá a eleição da Mesa Diretora para o 1º Biênio da Legislatura

**Art. 17.** O Presidente declarará aberto o espaço para apresentação das chapas que concorrerão à eleição da Mesa o que, poderá ser solicitado, por qualquer dos vereadores, um tempo maior que o determinado, para a composição e confecção das mesmas.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

**Parágrafo único.** Independentemente da apresentação de chapa previamente formada e confeccionada, o Presidente da Mesa, obrigatoriamente, concederá o espaço, quando solicitado para tal fim, não podendo o mesmo exceder de 15 (quinze) minutos.

**Art. 18.** Formadas e confeccionadas as chapas que concorrerão à eleição da Mesa, serão entregues ao Primeiro Secretário que declinará o nome da chapa, de seus componentes e a posição que ocupa cada um de seus membros.

§ 1º Fica vedada ao Vereador sua participação em mais de uma chapa.

§ 2º As chapas poderão receber o apoio subscrito dos vereadores que não a integrarem, não podendo um mesmo vereador subscrever mais de uma chapa.

§ 3º Cabe ao Segundo Secretário a função de condução do processo de votação, no tocante à chamada nominal dos vereadores, sendo perguntado:

**“COMO VOTA O VEREADOR?”**

§ 4º O Vereador expressará seu voto verbalmente, indicando em que chapa ele está votando, sendo este ato anotado pelo Primeiro Secretário da Mesa que funcionará como escrutinador.

§ 5º Após a declaração do voto de todos os vereadores presentes, o Primeiro Secretário procederá à contagem, passando para o Presidente os resultados da apuração, sendo proclamada vencedora, e automaticamente empossada, a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos dados pelos vereadores presentes.

§ 6º Para efeito da eleição da Mesa Diretora, tanto para o 1º quanto para o 2º Biênio, somente serão considerados como votos válidos aqueles dados nominalmente às chapas concorrentes.

§ 7º No processo para a eleição da Mesa Diretora relativa ao 1º Biênio da Legislatura, não se faz necessária a apresentação, a inscrição, a publicação, o registro, a afixação e a exigência de quaisquer prazos condicionantes para as chapas concorrentes ao processo, que não sejam os constantes nos dispositivos deste artigo.

**Art. 19.** Não havendo número legal, conforme dita o § 1º, art. 16, o Presidente que dirigiu o Ato de Posse e Instalação da Legislatura permanecerá no exercício da Presidência e convocará reuniões diárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias até que seja eleita a Mesa.

§ 1º Transcorrido o prazo previsto neste artigo, a eleição se processará com qualquer número de Vereadores, desde que estejam presentes os vereadores candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários de qualquer das chapas.

§ 2º Ocorrendo a situação prevista no *caput* deste artigo, a Mesa que instalou a Legislatura, presidirá a solenidade de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

**Art. 20.** A eleição para a renovação da Mesa Diretora, para o segundo biênio, ocorrerá a partir da primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro do primeiro ano da Legislatura, empossando-se os eleitos no dia 02 de janeiro do terceiro ano legislativo, quando deverão assinar o termo de posse.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

§ 1º Cabe ao Presidente da Câmara, definir a data em que ocorrerá a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio.

§ 2º Iniciada a Ordem do Dia da Sessão Ordinária na qual deva ocorrer a eleição para a renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio, o Presidente fará a verificação do "quórum" da maioria absoluta, ato contínuo, anunciará a deflagração do processo eleitoral, determinando a apresentação imediata das chapas concorrentes, as quais serão lidas pelo Primeiro Secretário.

§ 3º A eleição para a renovação da Mesa Diretora dentro do que prevê a § 2º deste artigo, ficará sobrestado, somente, para deliberação das matérias a serem discutidas e votadas submetidas a requerimento em regime de urgência, o que, após a ocorrência destas, o processo de eleição se processará instantaneamente, de acordo com as disposições deste artigo.

§ 4º As chapas serão registradas no Órgão da Câmara, previamente definido no Edital, ou em até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário regimental estipulado para o início do Expediente da Sessão Ordinária em que será realizada a eleição, na Diretoria Legislativa.

**Art. 21.** O processo de votação para renovação da Mesa para o segundo biênio da Legislatura, respeitadas os dispositivos específicos descritos no art. 20, se adequará, no que couber, aos demais dispositivos da presente Seção, todos deste Regimento.

**Art. 22.** Não se verificando o "quórum" exigido no § 1º do art. 16 deste Regimento, o Presidente fará constar a matéria de eleição para renovação da Mesa, na Pauta das 3 (três) sessões seguintes.

§ 1º Assim que for verificado o "quórum", na ocorrência do *caput* deste artigo, se processará a eleição.

§ 2º Transcorrido o prazo das 3 (três) sessões sem a verificação do "quórum", a eleição se processará com qualquer número de Vereadores, desde que estejam presentes os vereadores candidatos a Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, de qualquer das chapas.

**Art. 23.** Em ambos os processos para eleição da Mesa, tanto para o primeiro quanto para o segundo biênio, a Chapa será eleita na totalidade dos Membros que a compõem.

**Parágrafo único.** Em caso de empate, tanto para o primeiro quanto para o segundo biênio, será considerado eleito o vereador mais idoso e, ainda, persistindo o empate, será vencedor o Vereador que estiver exercendo ou exercido, o maior número de mandatos, como titular do cargo.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

**Art. 24.** O mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de dois anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente seguinte.

**Parágrafo único.** Se qualquer dos vereadores ocupou como membro da Mesa o mesmo cargo nos dois biênios de uma legislatura, sendo ele reeleito e empossado para um novo mandato de vereador na legislatura seguinte, poderá ele concorrer ao mesmo cargo anteriormente ocupado na eleição da Mesa do ano subsequente àquele em que se deram as eleições municipais.

**Art. 25.** Fica vedada a possibilidade de voto secreto para a eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Canindé de São Francisco, no processo de votação de qualquer dos dois Biênios.

**Parágrafo único.** No processo de votação para eleição da Mesa Diretora, não poderá haver abstenção do voto dos vereadores presentes na sessão.

**Art. 26.** Vagando-se, em definitivo, qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição na primeira sessão seguinte à ocorrência do fato, para completar o biênio do mandato.

§ 1º Nos casos referidos no *caput*, os nomes concorrentes ao cargo vago, serão apresentados de ofício à Presidência, até o início do Expediente em que ocorrer a eleição para o preenchimento da vaga.

§ 2º A eleição para o preenchimento da vaga se dará, tanto quanto possível, conforme o estabelecido nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 18 deste Regimento, atendendo aos demais dispositivos quanto à presença do "quórum".

§ 3º Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

**SEÇÃO III**  
**DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA**

**Art. 27.** A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente da deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

§ 1º Em caso de renúncia parcial da Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário pelo Membro sucedâneo, dentro da hierarquia definida no § 3º do art. 13 desta Resolução.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

§ 2º Quando a renúncia for total, aplica-se o disposto no § 3º, art. 26 deste Regimento.

**Art. 28.** Os membros da mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

**Parágrafo único.** É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções e atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este regimento.

**Art. 29.** O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, lida em Plenário e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes sob a presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º Da comissão não poderão fazer parte o acusado, ou acusados, o denunciante ou denunciantes e os que com estes mantiverem laços de parentesco até o 3º grau.

§ 4º Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados dentro de 05 (cinco) dias, abrindo-se lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, o seu parecer.

§ 6º O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 8º O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, subsequente à publicação.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

§ 9º Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do plenário sobre a mesma.

§ 10. O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, se rejeitado.

§ 11. Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 12. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada a publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

- a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;
- b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais idoso entre os presentes, nos termos do parágrafo único do artigo 26, deste Regimento, se a destituição for total.

**Art. 30.** Os membros da Mesa, envolvidos nas acusações, não poderão presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de resolução da Comissão de Investigação ou Processante ou da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, conforme o caso, estando, igualmente impedidos de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no parágrafo único do artigo 26 deste Regimento.

§ 1º O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de "quórum", aplicando-se aí, o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 102 deste Regimento.

§ 2º Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, conforme o caso, cada Vereador disporá do tempo máximo de 10 (dez) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por igual tempo à deliberação do plenário, sendo vedado a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

**Art. 31.** Ocorrendo o disposto nos §§ 11 e 12 do art. 29, o fiel traslado dos autos acompanhado de cópia autêntica da Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados, após sua publicação, será remetido à Justiça.

**Parágrafo único.** Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, total ou parcial, proceder-se-á, no que couber em cada caso, de acordo com os estabelecidos nas Seções II e III deste Capítulo.

**SEÇÃO IV**  
**DO PRESIDENTE**

**Art. 32.** O Presidente é o Chefe do Poder Legislativo e representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas de todas as suas atividades internas, cujas atribuições específicas estão prescritas neste Regimento Interno e nos dispositivos a ele destinados da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nas faltas, ausências, impedimentos e afastamentos do Chefe do Legislativo, cabe substituir-lhe os Membros da Mesa, na ordem hierárquica disposta nos incisos do § 3º do art. 13 deste Regimento.

§ 2º Quando se achar impedido de comparecer em atos, reuniões e outras solenidades semelhantes, externas à Câmara, o Presidente pode sobrepor determinação expressa para ser representado por qualquer de seus pares.

**Art. 33.** É atribuição do Presidente da Câmara substituir, nos impedimentos e ausências do Município, o Prefeito e Vice-Prefeito, no exercício das funções do órgão Executivo do Município.

§ 1º Nos casos previstos no art. 50 da Lei Orgânica do Município, aplicam-se os dispositivos ali determinados para cada uma das ocorrências.

§ 2º Compete privativamente ao Presidente as atividades internas da Câmara e, ainda:

I – presidir, abrir, suspender, encerrar e declarar findos a hora destinada ao Expediente ou a Ordem do Dia das sessões, observando e fazendo observar as Leis da República, do Estado, as Resoluções e Leis Municipais, e as determinações deste Regimento;

II – determinar aos Secretários a leitura das atas e dos documentos que forem de suas competências e, ainda, facultar-lhes o uso da palavra das comunicações que entender conveniente;

III – anunciar o que tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

IV – conceder ou negar a palavra aos Vereadores, determinando os prazos facultados aos oradores;

V - interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara, a qualquer dos seus membros, autoridades ou cidadãos, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, lhe cassando a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

VI – manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

- VII – decidir sobre os requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada e, ainda, resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la, quando omissa o Regimento, ao Plenário mandando anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- VIII – executar as deliberações do Plenário;
- IX – anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- X – organizar a Ordem do Dia da Sessão subsequente;
- XI – prorrogar as sessões e convocar sessões extraordinárias, determinando-lhes a hora;
- XII – promulgar as Leis e Resoluções, assinando, juntamente com os Secretários, as Resoluções, da Câmara, e as Leis que o Prefeito não haja sancionado no prazo legal ou cujos vetos tenham sido rejeitados;
- XIII – manter e dirigir a correspondência da Câmara;
- XIV – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;
- XV – representar solenemente a Câmara ou delegar as Comissões ou a qualquer dos Vereadores;
- XVI – agir em nome da Câmara, mantendo todos os entendimentos de direito com o Prefeito e demais autoridades, com as quais a Câmara deve ter relações;
- XVII - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- XVIII – fazer ao fim do mandato de Presidente, o relatório dos trabalhos da Câmara;
- XIX – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores retardatário e suplentes, bem como presidir as eleições da Mesa dos anos legislativos seguintes e dar-lhe posse;
- XX - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- XXI - interpelar judicialmente ao Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias;
- XXII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- XXIII - nomear, promover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por Lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- XXIV – zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devido aos seus membros.

**Art. 34.** Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Presidente.

**Art. 35.** Ao Presidente é facultado oferecer proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las devesse afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

**Art. 36.** O Presidente só poderá votar nos casos de empate, quando as deliberações exigirem “*quórum*” qualificado, na eleição da Mesa, e em virtude do disposto no artigo 5º item I, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

**Parágrafo Único.** Ao Vereador que estiver substituindo o Presidente, aplica-se o disposto neste artigo durante a substituição.

**Art. 37.** No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado, com exceção dos casos em que for arguido por questão de ordem.

§ 1º As arguições por questão de ordem, se prendem, unicamente, aquelas em que devam ser esclarecidas dúvidas acerca de normas regimentais, não cabendo aí, as interpelações ao Presidente para fazer menção ou justificativas a assuntos pessoais ou políticos.

§ 2º Sempre que julgar necessário, mesmo dentro das prerrogativas a ele atribuídas, o Presidente poderá, querendo, submeter ao Plenário, matérias consideradas de sua competência restrita.

**Art. 38.** O presidente da Mesa não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

**SEÇÃO V**  
**DO VICE - PRESIDENTE**

**Art. 39.** Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, cabendo-lhe de pronto o lugar ou a ocupação do cargo, logo que presente ou ao seu retorno;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de Membro da Mesa;

IV - assinar os atos da Mesa a ele reservados.

**Art. 40.** Quando investido no cargo da Presidência, o Vice-Presidente gozará e todas as suas prerrogativas.

**SEÇÃO VI**  
**DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO SECRETÁRIOS**

**Art. 41.** Cabem ao Primeiro Secretário as seguintes atribuições:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.853.383.0001-20

I - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

II - ler, quando autorizado pelo Presidente, o expediente emanado do Executivo e de outras origens, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

III - ler e superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente ou com o Vice-Presidente quando for o caso;

IV - registrar em livro os precedentes na aplicação do Regimento Interno;

V - assinar com os demais Membros da Mesa, os atos a ele reservados;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

**Parágrafo único.** Poderá ser delegável a servidor da Câmara as atribuições do inciso IV, vedando-se a estes a delegação dos demais incisos.

**Art. 42.** Cabem ao Segundo Secretário as seguintes atribuições:

I - fazer a chamada dos Vereadores, quando o Presidente assim o determinar;

II - proceder à inscrição dos oradores;

III - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

IV - ler, quando autorizado pelo Presidente, redigir e transcrever as atas de todas as sessões;

V - assinar com os demais Membros da Mesa, os atos a ele reservados;

VI - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

**Parágrafo único.** Poderá ser delegável a servidor da Câmara as atribuições dos incisos II e III vedando-se a estes a delegação dos demais incisos.

**Art. 43.** Além das competências aqui postas cabe, nas faltas, ausências, impedimentos e afastamentos do Presidente e do Vice-Presidente, substituir-lhes os Membros da Mesa, na ordem hierárquica disposta nos incisos do § 3º do art.13 deste Regimento.

**CAPÍTULO II**  
**DAS COMISSÕES**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 44.** As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, que têm caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto.

§ 1º As comissões Permanentes subsistem através da legislatura, competindo-lhes a análise, o pronunciamento e o parecer das matérias a elas submetidas.

§ 2º As comissões temporárias, são as Comissões que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

**Art. 45.** Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares representados na Câmara.

**Parágrafo Único.** A representação dos partidos ou blocos parlamentares será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido ou bloco parlamentar, pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

**SEÇÃO I**  
**DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Art. 46.** Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - emitir parecer;
- II - convocar secretários, ocupantes de cargos em comissão, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público para prestar informações sobre assunto de sua competência, previamente determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa ou a prestação de informações falsas;
- III - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas;
- V - acompanhar a execução orçamentária;
- VI - zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;
- VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII - apreciar programas de Obras e Planos municipais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer;
- IX - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta;
- X - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários.

§ 1º O Parecer das Comissões será emitido em Relatório prévio dado pelo relator e votado pelos demais Membros.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

§ 2º Para emitir o Relatório nas Comissões, cabe ao Presidente delas nomear o Relator para cada uma das Proposições a serem apreciadas.

§ 3º As audiências públicas referidas no inciso III deste artigo ocorrerão:

I - **Obrigatória**, a requerimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Vereadores, submetida ao Plenário e, se aprovada, convocada pelo Presidente da Comissão:

a) quando estiver tramitando na Casa projeto que verse sobre matéria que comprometa direta ou indiretamente o *modus vivendi* de qualquer parcela da população;

b) observada a necessidade, quando o município estiver em estado de emergência, calamidade ou em caso de sinistro.

II - **Especial**, a requerimento de qualquer Vereador, dirigido ao Presidente da Comissão e submetido a apreciação de seus Membros, em quaisquer outros casos não previstos no inciso I deste parágrafo.

§ 4º O requerimento para solicitação de audiência pública será, em qualquer hipótese, escrito e devidamente fundamentado o qual, se aprovado, dará origem à audiência que tratará exclusivamente do tema requerido.

§ 5º As audiências públicas ocorrerão no Plenário da Câmara ou, por aprovação de maioria simples a requerimento de qualquer Vereador, em local diverso, preferencialmente, em dependências de prédios públicos.

§ 6º O Presidente de cada uma das Comissões Permanentes presidirá as audiências públicas e, em suas ausências, terá esta função, o Membro por ele designado.

§ 7º Para as audiências públicas, serão convidados para debater o tema que a ela deu origem, entidades da sociedade civil organizada, líderes comunitários, técnicos e profissionais capacitados que tenham atuação comprovada acerca da temática, e outros cidadãos que a Comissão achar conveniente.

§ 8º Das audiências serão lavradas atas registrando sucintamente o assunto ali tratado e arquivadas no setor competente da Câmara.

§ 9º Concluída a audiência pública, os debates dela resultantes serão encaminhados pelo Presidente da Comissão ao Plenário da Câmara, para deliberação do Plenário.

**Art. 47.** As comissões permanentes são 02 (duas), composta, cada uma, por 03 (três) membros, sendo um Presidente e dois Membros, com as seguintes denominações:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Educação, Saúde e de Ação Social;

II - Comissão de Fiscalização Contábil, Financeira e de Orçamento.

**Art. 48.** Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Educação, Saúde e de Ação Social, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

CNPJ 32.858.383.0001-20

apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Educação, Saúde e de Ação Social, manifestar-se sobre todos os processos que tramitem pela Câmara.

§ 2º Concluindo, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o projeto sua tramitação.

**Art. 49.** Compete à Comissão de Fiscalização Contábil, Financeira e de Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, obras e serviços públicos e, especialmente, o Orçamento e Tomada de Contas do Prefeito e da Câmara.

**Parágrafo único.** E obrigatório o parecer da Comissão de Fiscalização Contábil, Financeira e de Orçamento, sobre as matérias determinadas no *caput* deste artigo, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no artigo 63, deste Regimento.

**Art. 50.** Os Presidentes das Comissões Permanentes serão indicados pelo Chefe do Poder Legislativo e seus Membros eleitos dentre o Colegiado de Vereadores que compõem a Câmara, sendo que, em sua composição, respeitar-se-á, dentro do possível, o princípio da proporcionalidade dos partidos ou bancadas com assento na Casa.

§ 1º O Presidente e os Membros das Comissões Permanentes, terão um mandato de 02 (dois) anos, a contar da instalação da legislatura, e suas escolhas dar-se-á na primeira sessão ordinária após a posse e reinício dos trabalhos legislativos.

§ 2º Quando afastado ou licenciado, por um período não superior a 120 (cento e vinte) dias, o Membro da Comissão Permanente que o substituir, será indicado para cumprir o afastamento do Titular, nos mesmos moldes do *caput* e do § 1º deste artigo e, se acaso o prazo do afastamento exceder esse número, a substituição será permanente.

§ 3º O mesmo Vereador não poderá participar em mais de 01 (uma) Comissão.

§ 4º O Presidente da Câmara não poderá participar de nenhuma Comissão, seja ela permanente ou temporária.

§ 5º O Vice-Presidente da Mesa, quando integrante de Comissões, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento, afastamentos e licenças do Presidente, será substituído na Comissão a que pertencer, enquanto substituir o Presidente do Poder Legislativo.

**Art. 51.** Compete ao Presidente de Comissão Permanente:

- I - convocar as reuniões;
- II - convocar e presidir as audiências públicas;
- III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV - nomear o Relator para emitir relatório de cada matéria a ela encaminhada;
- V - receber a matéria destinada à comissão e encaminhá-la ao relator;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
CNPJ 32.858.383.0001-20

VI - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão.

**Art. 52.** Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido a apreciação das mesmas.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

**Art. 53.** Poderão as Comissões solicitar do Chefe do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara e independente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas cabendo, também, ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor prazo de tempo possível.

§ 1º Sempre que uma Comissão solicitar informação do Prefeito ou audiência preliminar da outra Comissão, fica desconsiderado o prazo a que se refere o § 5º do artigo 62, deste Regimento, estendendo-se o novo prazo para até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações, poderá completar seu parecer em até 48 (quarenta e oito) horas após a resposta do Executivo, desde que o projeto ainda se encontra em tramitação no Plenário.

§ 3º As Comissões da Câmara diligenciarão, junto às dependências, arquivos e repartições municipais, solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, sempre que essas providências se façam necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

**Parágrafo único.** Dos Atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

SUBSEÇÃO I  
DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 54.** As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, ou por convocação extraordinariamente, onde estiver situada a sede da Câmara, nos dias e horários previamente fixados.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, no ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

**Art. 55.** As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

**Parágrafo único.** As comissões permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara para relatar matéria e emitir parecer, salvo nos casos sujeitos à tramitação de Urgência, se assim o Plenário achar necessário e, em caso contrário, o parecer será dado verbalmente no Plenário.

**Art. 56.** As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA TRAMITAÇÃO DAS MATÉRIAS NAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Art. 57.** Ao Presidente da Câmara incumbe encaminhar as proposições às Comissões, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da leitura no Expediente, quando para elas for requerido o regime de urgência.

§ 1º Para os Projetos de lei de iniciativa do Executivo, com solicitação de urgência, ou de autoria de pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores, o prazo para serem enviados às Comissões pelo Presidente da Câmara, será de 02 (dois) dias do recebimento pelo setor competente da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º Recebida a proposição, o Presidente da Comissão designará, de imediato, um dos Membros como Relator da matéria.

**Art. 58.** Os Projetos do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, serão submetidos ao prazo determinado no § 1º do art. 57 desta Resolução, ainda que não seja solicitado o regime de urgência, por parte do Executivo, para sua tramitação.

**Art. 59.** As proposição serão distribuídas às Comissões para emissão do parecer, separadamente, ou em conjunto por entendimento e conveniência entre os respectivos Presidentes.

**Art. 60.** Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requere-la à por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido a votação do Plenário, sem discussão e pronunciamento da Comissão, o que, nessa ocasião, versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

**Parágrafo único.** As Comissões, em qualquer hipótese, não podem se manifestar, ainda que em forma de análise superficial, sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame, ou a requerimento do vereador.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
CNPJ 32.858.383.0001-20

SUBSEÇÃO III  
DOS PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 61.** Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

**Parágrafo Único.** O parecer será dado por relatório escrito e constará de 3 partes:

- I – **relatório**, que consiste na exposição da matéria em exame;
- II – **voto do relator**, que consiste na conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III – **parecer**, que é a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

**Art. 62.** Os membros das Comissões emitirão seu juízo, sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”.

§ 4º O Parecer da Comissão será dado em relação ao voto do Relator, representado por seu Relatório, o qual, não obtendo o voto da maioria dos Membros da Comissão, será considerado rejeitado e, nesse caso, nomeado outro Relator para emitir o novo Relatório que se constituirá no Parecer da Comissão.

§ 5º O prazo para a Comissão exarar parecer será de, no máximo, 08 (oito) dias, a contar da data em que a matéria foi recebida por seu Presidente.

§ 6º Findo o prazo previsto no § 5º deste artigo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Câmara avocará o processo e solicitará ao Presidente da Comissão ou, não estando este presente, a qualquer dos Membros da Comissão a emissão do parecer, verbalmente, em Plenário.

§ 7º Se porventura o disposto no § 6º deste artigo não for atendido, a matéria será incluída, mesmo sem o parecer, na Ordem do Dia da Sessão imediata ao vencimento do prazo, para apreciação do Plenário.

§ 8º O parecer das Proposições a serem votadas nas Sessões Extraordinárias, será emitido no mesmo dia em que se realizar a sessão ou dado verbalmente.

§ 9º Quando qualquer proposição receber o parecer contrário das duas Comissões Permanentes será tido como rejeitado e, imediatamente, arquivado.

**Art. 63.** Quando se tratar da emissão do parecer das matérias específicas destinadas às Comissões Permanentes, esgotados os prazos concedidos, sem a



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

emissão do parecer, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parece, o qual poderá ser verbal, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias.

**Art. 64.** O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

**Art. 65.** O Membro de Comissão Permanente não poderá funcionar como Relator de Matéria, se o projeto que a originou for de sua autoria ou subscritor.

**Art. 66.** O Parecer contido no Relatório da Comissão de Fiscalização Contábil, Financeira e de Orçamento, em razão do julgamento das Contas de Prefeitos, sem prejuízo das regras específicas contidas nos dispositivos dispensados a esta matéria, poderá buscar embasamento nos preceitos postos nesta Subseção.

**SEÇÃO II**  
**DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

**Art. 67.** As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - Parlamentar de Inquérito;
- III - Externas ou de Representação.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, Partidos ou Blocos ou, independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á sempre a representação dos Partidos, Blocos Parlamentares ou Bancadas em sua formação.

§ 3º A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

**SUBSEÇÃO I**  
**DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

**Art. 68.** As Comissões Especiais serão constituídas por propostas da Mesa, ou sempre que aprovado pelo plenário a requerimento de no mínimo, um terço dos Vereadores e aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único.** O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial, obrigatoriamente dirá dos objetivos da Comissão, e terá a mesma cessada suas finalidades, mesmo com o prazo definido no art. 71, se forem cumpridos ou alcançados seus objetivos ou assuntos propostos.

**Art. 69.** As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - alterações no Regimento Interno;
- III - matérias que não se enquadrem nas Comissões previstas neste regimento;

**Art. 70.** As comissões Especiais serão compostas de 03 (três) Vereadores indicados pelo Presidente da Câmara, logo após a votação do requerimento, salvo deliberação em contrário do Plenário.

**Art. 71.** Na mesma sessão em que for votado a proposta para a constituição de Comissão Especial, será definido o prazo para instalação da mesma, bem como o prazo para concluir os trabalhos.

**Parágrafo Único.** Não se instalando a Comissão ou não havendo a mesma concluído seus trabalhos dentro dos prazos estabelecidos será considerada extinta, sem prejuízo do nova proposta, ainda que sobre o mesmo assunto.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS COMISSÕES PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

**Art. 72.** A Câmara de Vereadores, a requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º As denúncias sobre irregularidades podem ser oferecidas por Vereador, pela Mesa ou por qualquer eleitor, por escrito, com firma reconhecida, especificadas com clareza, apontar a disposição legal infringida, juntar as provas do alegado e indicar aquelas cujo denunciante estiver impossibilitado de produzir.

§ 3º De posse da denuncia, o Presidente da Câmara na primeira sessão, determinara a sua leitura e consultara o Plenário, através de voto Nominal, sobre se deve ser recebida e processada.

§ 4º Aprovado o recebimento e processamento da denuncia, por maioria simples, na mesma sessão se constituirá a Comissão Processante.

§ 5º A Comissão compor-se-á de 04 (quatro) Vereadores, escolhidos mediante sorteio e, dentre estes, em votação Nominal, o Plenário elegerá o Presidente e o relator.

§ 6º Nos Membros da Comissão não poderá haver, dentre eles com o processado, qualquer um que tenha relacionamento de parentesco até o terceiro grau o que, em havendo, este se dará por impedido e, de logo, substituído.

§ 7º Nas reuniões e funcionamento da Comissão, será observado no que couber este Regimento, inclusive quanto à emissão do Parecer, que obedecerá ao que estabelece a Subseção III da Seção I deste Capítulo.

§ 8º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
CNPJ 32.858.383.0001-20

§ 9º Não poderá ser criada mais de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para funcionar em períodos concorrentes.

**Art. 73.** A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários Municipais, tomar depoimentos de autoridades e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto da circunscrição do Município para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

**Art. 74.** Para o disposto nesta subseção observar-se-á, rigorosamente, o que dispõe a Lei Orgânica do Município e demais Legislações Processual e Penal.

**Art. 75.** Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no quadro de avisos e no sítio da Câmara, no quadro de avisos da Prefeitura, da Agência dos Correios, do Foro e da Promotoria local, encaminhando-o em forma de tomo:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º ao 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento.

**Art. 76.** A Câmara terá o prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias após a data em que entrar em vigor esta Resolução, para instituir o Código de Ética Parlamentar e instalar sua Comissão.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
CNPJ 32.858.383.0001-20

SUBSEÇÃO III  
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

**Art. 77.** As Comissões Externas ou de Representação serão constituídas para representar a Câmara em ato, externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de 02 (duas) sessões, se exercida no âmbito do Estado, e de 04 (quatro), se desempenhada fora do Estado, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

SUBSEÇÃO IV  
DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

**Art. 78.** Nenhum Vereador poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

**Parágrafo único.** Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que na qualidade de substituto.

**Art. 79.** Sempre que um membro de Comissão, por qualquer motivo, não puder se fazer comparecer às reuniões em que se emita e vote os pareceres, o Presidente da Câmara designará temporariamente, a requerimento do Presidente da Comissão, substituto para o membro faltoso.

**Parágrafo único.** Cessará a substituição logo que o titular voltar ao exercício.

CAPÍTULO III  
DO PLENÁRIO

**Art. 80.** O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, sendo constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e numero para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede da Câmara.

§ 2º A forma para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria instituída neste Regimento.

§ 3º O numero é o *quorum* determinado em Lei, ou Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

**Art. 81.** As deliberações das Câmaras serão tomadas por maioria simples do Plenário, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços da Câmara, conforme determinações regimentais em cada caso.

**Parágrafo único.** Sempre que não houver determinação, explícita, as deliberações serão tomadas por maioria simples.

**Art. 82.** Serão atribuições do Plenário:

I – elaborar Leis, Decretos Legislativos e Resoluções;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

- II – organizar a Secretaria, dispondo sobre o seu funcionalismo;
- III – sugerir ao Prefeito e aos Governos da União e do Estado medidas convenientes ao interesse do Município;
- IV – elaborar e modificar o Regimento Interno;
- V – eleger os membros da Mesa e constituir as Comissões Especiais, de Investigação e Processante e de Representação;
- VI – apreciar os vetos do Prefeito;
- VII – tomar as contas do Prefeito e promover inspeções e auditorias nos Órgãos internos da Câmara;
- VIII – pedir informações e convocar o Prefeito e seus auxiliares para prestar esclarecimentos;
- IX – deliberar sobre pedido de licença do Prefeito e Vereadores;
- X – fixar, por lei, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;
- XI – cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- XII – julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

**Art. 83.** É atribuição do Plenário tomar as contas do Legislativo, apresentadas de conformidade com a legislação vigente.

**CAPÍTULO IV**  
**DA SECRETARIA DA CÂMARA**

**Art. 84.** Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Geral e dos Órgãos a ela subordinados, e reger-se-ão por Regulamento baixado pela Mesa.

§ 1º Todos os serviços da Secretaria Geral serão orientados pela Mesa que fará observar o Regulamento vigente.

§ 2º Todo órgão da Câmara deve ser criado, modificado ou extinto por lei aprovada pelo Plenário.

**Art. 85.** A nomeação, exoneração, concessão de vantagens e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara compete ao Presidente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º A fixação ou alteração de vencimentos será feita por lei específica de iniciativa da Mesa, aprovada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito, não podendo ser maiores que os fixados para os cargos iguais ou semelhantes do Poder Executivo.

§ 2º As proposições que criam, extinguem ou modifiquem os cargos da Estrutura Administrativa da Câmara e dispõem sobre sua estrutura funcional, são de iniciativa da Mesa e aprovadas pelo Plenário.

**Art. 86.** Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura e às normas estabelecidas na Lei Complementar nº 01/2002 de 30 de dezembro de 2002 – Estatuto dos servidores Públicos do Município de Canindé de São Francisco, exceto no que diz respeito aos Cargos, Carreiras, Vencimentos e demais vantagens pecuniárias, que estão sujeitos à Lei nº 53/2014, de 22 de abril de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

2014 e à Organização da Estrutura Administrativa, que obedece às disposições da Lei Municipal nº 73/2015, de 10 de janeiro de 2015.

**Art. 87.** As determinações administrativas e funcionais do Presidente da Câmara serão expedidas por meio de portarias e, as de ordem normativas, de outros atos normativos.

**TÍTULO III**  
**DOS VEREADORES**

**CAPÍTULO I**  
**DOS LÍDERES**

**Art. 88.** Líder é o porta-voz de uma representação partidária, bancada ou bloco e o intermediário autorizado entre elas e os órgãos da Câmara.

§ 1º As representação partidárias, bancadas ou blocos, deverão indicar à Mesa, dentro do prazo de 10 (dez) dias do início dos trabalhos legislativos de cada Legislatura, os respectivos Líderes, sendo que, enquanto não for feita a indicação a Mesa, será considerado como Líder o Vereador mais idoso do partido, bancada ou bloco.

§ 2º Nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto, os Líderes serão substituídos, por qualquer vereador indicado pelos titulares das lideranças.

**Art. 89.** É da competência do Líder, além de outras a indicação dos membros dos respectivos Partido e seus substitutos nas Comissões.

**Art. 90.** O Líder da bancada de situação ou do Prefeito, será indicado de ofício ao Presidente da Câmara, no mesmo prazo previsto no § 1º do art. 88 desta Resolução.

**Art. 91.** As reuniões de Líderes para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-ão por proposta de qualquer deles os por iniciativa do Presidente da Câmara.

**CAPÍTULO II**  
**DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

**Art. 92.** Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo para uma legislatura de quatro anos e, por voto secreto e direto.

**Art. 93.** Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição as que forem prejudiciais ao interesse público.

**Art. 94.** O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres ou discussões em Plenário, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

**Parágrafo Único.** O Vereador tem direito a prisão especial previsto no Código de Processo Penal, (Lei Federal n.º 3.181 de 11 de junho de 1957).

**Art. 95.** São obrigações ou deveres do Vereador:

- I – desincompatibilizar-se e apresentar declaração de bens no ato da posse e após o termino do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II – exercer as atribuições assinaladas no art. 93 deste Regimento;
- III - comparecer trajando terno, paletó, blazer ou equivalente às sessões na hora pré-fixada;
- IV – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade de votação quando o seu voto for decisivo;
- V – portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI – aceitar as decisões e deliberações do Plenário;
- VII – não se referir, em Plenário, sobre a vida particular de quem quer que seja;
- VIII - obedecer às normas regimentais, quando do uso da palavra;
- IX - residir no território do Município;
- X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe parecem contrárias ao interesse público.

**Parágrafo único.** Ainda que se ache presente no Plenário da Câmara na hora regimental para a Sessão, somente será computada como presença para efeitos no disposto no inciso VI do art. 105 desta Resolução, o vereador que permanecer em Plenário, no mínimo, durante a Ordem do Dia e Explicação Pessoal simultaneamente, se o fato de sua ausência não for por razões devidamente justificadas perante a Presidência, ou em obediência ao art. 221 deste Regimento.

**Art. 96.** Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providencias, conforme a gravidade:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em Plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – determinação para retirar-se do Plenário;
- V – suspensão da sessão para, entendimento na sala da Presidência;
- VI – quando da reincidência de qualquer dos incisos acima, ou caso mais grave aqui não previsto, convocação pelo Presidente da Câmara na sala de Reuniões das Comissões, que contará com a presença de todos os Vereadores, para tratar a respeito;
- VII – proposta de cassação de mandato, se assim for determinado em razão do que ficar previsto no inciso VI deste artigo, ou por cometimento de infração a qualquer dos dispositivos do Art. 7.º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.958.383.0001-20

**Parágrafo único.** Caso haja motivo para a cassação, será instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito, que se regerá por este Regimento, pela legislação Estadual específica e pelos dispositivos relativos à matéria constantes no Decreto-Lei nº 201/67, sendo assegurado ao Parlamentar o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 97.** À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao respeito e inviolabilidade do exercício do mandato.

**CAPÍTULO III**  
**DOS SUBSÍDIOS**

**Art. 98.** Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei específica, de iniciativa da Câmara, antes da data das eleições municipais, para vigor na Legislatura seguinte, de acordo com o que estabelecem os artigos 29, VI e VII, 29-A, I, § 1º, 37, XI e XII da Carta Magna, artigos 20, III e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13, VI, "a", "b" e "c" da Constituição Estadual e artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO IV**  
**DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO.**

**Art. 99.** Os Vereadores tomarão posse nos termos dos dispositivos postos nas Subseções I e II da Seção II, Capítulo II do Título I deste Regimento.

§ 1º Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, no expediente da primeira sessão a que comparecerem, após apresentação do respectivo Diploma.

§ 2º Verificadas as condições da existência de vaga ou licença de Vereador, à apresentação do diploma e demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de perda de direitos políticos.

**Art. 100.** O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência por prazo determinado nos seguintes casos:

- I – para desempenhar missão pública de caráter temporário;
- II – para tratamento de saúde;
- III – para tratar de interesse particular.

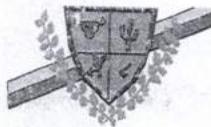
§ 1º A aprovação do pedido de licença se dará no expediente da primeira sessão, sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 2º Aprovada a licença o Presidente, caso a mesma seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, convocará o suplente dentro dos prazos legais.

**Art. 101.** O Vereador licenciado somente poderá reassumir após o término do prazo solicitado.

**Art. 102.** A substituição do Vereador licenciado pelo prazo a que se refere o § 2º do artigo 100, pelo seu suplente, perdurará pelo prazo solicitado.

§ 1º O suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar em exercício do cargo.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

§ 2º A recusa por escrito do suplente em assumir a substituição, importa em renúncia tácita do mandato o que, em caso contrário, cabe ao Presidente da Câmara, após o decurso do Prazo estipulado no *caput* do art. 104 deste Regimento, declarar a extinção do mandato e convocar o suplente seguinte.

**CAPÍTULO V**  
**DAS VAGAS**

**Art. 103.** As Vagas da Câmara dar-se-ão:

- I – por extinção no mandato;
- II – renúncia;
- III – cassação;
- IV – desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação adequada.

§ 2º A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário nos casos previstos neste regimento e na legislação específica.

§ 3º Para que seja declarada a perda de mandato por desfiliação partidária sem justa causa, o vereador se submeterá a processo de acordo com os procedimentos impostos pela Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

**Art. 104.** Será considerado ausente da Sessão para a posse no cargo, o Vereador ou suplente que não atender à convocação para a posse, decorridos 15 (quinze) dias da sessão de instalação da Câmara, ou abertura de vaga, quando convocada para o preenchimento, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara.

§ 1º Se não houver suplente, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação a Justiça Eleitoral, para fins de direitos.

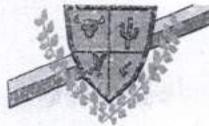
§ 2º A posse do suplente de vereador, em razão da vaga causada pelos incisos I, II, III e IV do art. 103, dar-se-á de acordo com os dispositivos concernentes à matéria, postos nos dispositivos do art. 7º deste Regimento.

**CAPÍTULO VI**  
**DA EXTINÇÃO, DA PERDA DO MANDATO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO**

**SEÇÃO I**  
**DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art. 105.** A extinção do mandato se verificará:

- I – por morte;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

- II – pela renúncia por escrito ou feita verbalmente no Plenário da Câmara, de modo que fique registrado em ata;
- III – pela cassação dos direitos políticos;
- IV – por condenação por crime funcional ou eleitoral;
- V – por deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;
- VI – por deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, excetuado os casos:
  - a) das licenças previstas nos incisos I, II e III do art. 100 deste regimento;
  - b) das ausências justificadas perante a Presidência.
- VII – por desfiliação partidária sem justa causa;
- VIII – por incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara;
- IX – nos casos previstos no art. 8º do decreto-Lei nº 201/67 ou qualquer outro caso legal.

§ 1º A extinção de mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintório pela Presidência da Câmara, inserido em ata.

§ 2º Compete ao Presidente fazer a declaração de que trata o parágrafo anterior, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências dos parágrafos anteriores, o suplente de Vereador, o Partido Político ou Prefeito Municipal poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via judicial.

§ 4º Ocorrendo a procedência da ação de que trata o parágrafo anterior, a decisão judicial importa para o Presidente omissor:

- I – na condenação nas custas do processo e honorários de advogado;
- II – na destituição automática do cargo da Mesa;
- III – no impedimento para nova investidura durante toda legislatura.

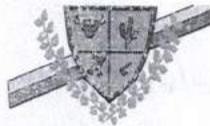
§ 5º Nos casos de ausência justificada referidos na alínea “b” do inciso VI do *caput* deste artigo, o Vereador tem o prazo de até a Sessão Ordinária imediatamente seguinte para fazer, por escrito, sua justificativa à Presidência, limitando-se a 4(quatro) ausências para cada período das sessões legislativas.

**Art. 106.** A renúncia do Vereador far-se-á por ofício, com firma reconhecida, ou verbalmente no recinto do Plenário de modo a que fique registrado em ata.

**Parágrafo Único.** No caso de que trata o presente artigo, só será considerado vago o cargo após a leitura e aprovação da ata que registrou o fato.

**SEÇÃO II**  
**DA PERDA DO MANDATO**

**Art. 107.** Perderá o mandato de Vereador quando:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

- I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- III – incorrer em qualquer dos dispositivos previstos no art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67.

**Parágrafo único.** A perda do mandato, em qualquer dos casos acima, será precedida do devido processo legal, dentro dos trâmites previstos neste Regimento, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**SEÇÃO III**  
**DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO**

**Art. 108.** Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

- I – por incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição;
- II – por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade enquanto durarem seus efeitos;
- III – nos casos previstos no art. 105 deste Regimento, em que não haja a perda automática do cargo.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o suplente, deste que a denúncia seja recebida pela maioria simples, até o julgamento final.

§ 2º O suplente convocado não poderá intervir nem votar no processo do substituído.

**TÍTULO IV**  
**DAS SESSÕES EM GERAL E DAS SESSÕES PÚBLICAS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS SESSÕES EM GERAL**

**Art. 109.** A Câmara se reunirá em sessão legislativa:

- I – **ordinária**, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação, sendo considerados os interstícios entre estes dois períodos, como de Recesso Parlamentar;
- II – **extraordinária**, quando este caráter for invocado;
- III – **solene**, quando o ato for realizado para prestar homenagens, concessão de títulos ou outros atos afins;
- IV – **itinerante**, quando para este fim, for solicitada.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

**Art. 110.** As sessões solenes e as extraordinárias, estas últimas convocadas por motivo de sinistro ou catástrofe, poderão, em casos específicos, serem realizadas em locais diversos daquele em que se processão as sessões ordinárias.

**SEÇÃO I**  
**DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

**Art. 111.** As sessões ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas as terças e quintas-feiras às 19:00 (dezenove) horas, com duração máxima de 03 (três) horas.

§ 1º As sessões ordinárias da Câmara realizar-se-ão no Plenário onde estiver funcionando o Poder Legislativo.

§ 2º Nos casos em que a sede do Poder for atingida por sinistro ou em necessidade de reforma, as sessões serão transferidas para outro local.

**Art. 112.** As sessões poderão ser prorrogadas a requerimento de qualquer Vereador ou por determinação do Presidente, por prazo determinado.

**Art. 113.** A prorrogação das sessões dar-se-ão:

I – para que pessoa convidada possa ser recebida ou terminar de expor o assunto de que foi tratar;

II – para que os Vereadores tomem conhecimento das matérias a ser votadas na sessão seguinte;

III – até que sejam votadas as matérias em deliberação com tramitação em regime de urgência;

V – nos demais casos em que, em razão da relevância de assunto ou matéria tratada na sessão, haja a imperativa necessidade de sua prorrogação.

**Parágrafo único.** A juízo da Presidência ou por manifestação verbal de 1/3 (um terço) dos vereadores, qualquer dos casos previstos nos incisos acima, podem ser submetidos à apreciação do Plenário.

**Art. 114.** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO e do Orçamento Anual – LOA, alinhando-se ao estabelecido no § 2º, art. 51 da Constituição do Estado.

**SEÇÃO II**  
**DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

**Art. 115.** Independente da convocação, a Câmara reunir-se-á, extraordinariamente, no início de cada Legislatura, no dia 1.º de janeiro para fins exclusivos de eleger a Mesa, dar posse aos vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos.

**Art. 116.** Na sessão extraordinária a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para ela convocada, podendo ter tantas quantas forem as reuniões necessárias para a aprovação ou rejeição dos proposições que motivou sua convocação.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

**Parágrafo único.** O parecer das Comissões Permanentes, quanto aos projetos que tramitem em sessões ocorridas por convocação extraordinária, será dado por escrito, tanto quanto possível, ou verbalmente, visando cumprir o prazo da convocação.

**Art. 117.** No período de recesso legislativo a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária quando convocada:

- I - pelo Prefeito;
- II - pelo Presidente da Câmara Municipal;
- III - pela maioria dos Vereadores que compõem o Poder;
- IV - por iniciativa popular de 1% ( um por cento) dos eleitores alistados no município, obedecido o disposto no § 1º do artigo 30 da Lei Orgânica.

**§ 1º** As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de, no mínimo, 03 (três) dias, salvo motivo de:

- I - extrema urgência;
- II - sinistro ou catástrofe.

**§ 2º** O requerimento ou a solicitação para realização da sessão extraordinária deverá vir devidamente justificada, excetuando-se os casos previstos no inciso II do § 1º deste artigo.

**SEÇÃO III**  
**DAS SESSÕES SOLENES**

**Art. 118.** A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um terço dos seus Membros, atendendo-se que:

- I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa;
- II - pode ser realizada em local diverso daquele em que estiver funcionando a sede do Poder Legislativo;
- III - a sessão solene independe de número para sua realização, e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

**Art. 119.** Não haverá Expediente nas sessões Solenes, nem prazo pré-fixado.

**SEÇÃO IV**  
**DAS SESSÕES ITINERANTES**

**Art. 120.** As sessões itinerantes são aquelas realizadas em locais diversos daquele em que se encontra a sede do Poder Legislativo, com a finalidade de descentralizar, democratizar e oportunizar suas atividades institucionais à população.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

§ 1º Qualquer Vereador poderá fazer, por escrito, requerimento para a realização de sessão itinerante, o qual deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos membros presentes em Plenário.

§ 2º O requerimento conterá a justificativa e, caso convenha ao requerente, a data de sua realização o que, não o contendo, ficará a cargo do Presidente.

§ 3º As sessões itinerantes têm caráter de sessão ordinária e podem ser realizadas em povoados, assentamentos ou bairros, em no máximo 02(duas) por período de cada sessão legislativa, nos mesmos dias e horários destas.

**Art. 121.** Nas sessões itinerantes, ainda que nelas esteja presente a maioria absoluta dos vereadores da Câmara, não podem ser objeto de deliberação e votação de:

- I – Projetos de Lei;
- II – Projetos de Resolução;
- III – Projetos de Decreto Legislativo.

**Art. 122.** Nas sessões itinerantes, a Câmara disponibilizará de seu corpo funcional, responsabilizando-se por seu deslocamento, ficando autorizada a celebrar os contratos e convênios necessários a fim de possibilitar a plena realização das mesmas.

**CAPÍTULO II**  
**DAS SESSÕES PÚBLICAS**

**Art. 123.** As Sessões Plenárias compõem-se de: Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal.

**Art. 124.** Na hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º O número legal para o início da sessão é a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 2º Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de quinze minutos, podendo determinar a leitura do expediente que não dependa de votação.

§ 3º Não havendo número regimental, decorridos os quinze minutos de tolerância, o Presidente declarará encerrados os trabalhos mandando registrar o fato, que não dependerá de votação.

**Art. 125.** Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, podem ser convocados funcionários da secretaria, para assessorar o andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais, Municipais e Ex-Vereadores, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado no recinto.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe for feita pelo Plenário.

**SEÇÃO I**  
**DO EXPEDIENTE**

**Art. 126.** O expediente terá a duração improrrogável de uma hora e meia (90 minutos) e, se destina à aprovação da ata da sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do Executivo, ou de outras origens e a apresentação de proposições pelos Vereadores.

**Parágrafo único.** A leitura da matéria de que trata este artigo não poderá ultrapassar mais de meia hora, sendo a hora restante destinada ao uso da palavra pelos Vereadores previamente inscritos, que poderão falar a respeito das matérias lidas no Expediente.

**Art. 127.** Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretario a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – expediente recebido do Executivo;
- II – expediente recebido de diversos;
- III – expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º Até o início da sessão, as proposições deverão estar na Diretoria Legislativa da Câmara, devidamente protocoladas e numeradas.

§ 2º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I – Projetos de Resoluções;
- II – Projetos de Decretos Legislativos;
- III – Projetos de Lei;
- IV – Moções;
- V – Requerimentos;
- VI – Indicações.

§ 3º Dos lidos no expediente, excetuando-se os Projetos, de envio obrigatório aos Gabinetes, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

**Art. 128.** Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente a ordem de inscrição dos oradores e, seguindo-a, concederá a palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos para cada.

§ 1º Não havendo mais de um orador inscrito, aquele que for usar da palavra poderá, se assim for decidido pelo Plenário, ocupar todo ou parte do tempo reservado ao Expediente.

§ 2º O líder de qualquer partido, bancada ou bloco, estando inscrito, tem preferência para ocupar a tribuna, desde que assim solicite.

**Art. 129.** O cidadão Canindeense poderá fazer uso da palavra no Plenário para expor assunto de relevância e de interesse da sua comunidade, desde que:

- I – seja eleitor do Município de Canindé de São Francisco;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

- II – solicite de ofício ou se inscreva na Diretoria Legislativa com antecedência mínima de 02 (duas) sessões, da sessão em que desejar falar, preenchendo o documento próprio e identificando-se com o Título que vota nesta jurisdição Eleitoral;
- III – tenha seu pedido aprovado por maioria simples do Plenário.

§ 1º No preenchimento do pedido, o eleitor deverá colocar qual o assunto a ser tratado em sua fala, se comprometendo, por escrito, a não se desviar do assunto ali colocado.

§ 2º O eleitor se limitará a tratar sobre o assunto para qual foi requerida sua fala, dirigindo sua preleção com urbanidade e o devido decoro requerido pelo ambiente parlamentar.

**SEÇÃO II**  
**DA ORDEM DO DIA**

**Art. 130.** Finda a hora do expediente, por ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia, momento reservado à apreciação, deliberação e votação das proposições.

§ 1º Será realizada a verificação da presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos membros da Casa, ressalvado o caso da obstrução.

§ 2º Não verificado o quorum regimental, o Presidente aguardará por 05 (cinco) minutos como tolerância antes de declarar encerrada a sessão.

**Art. 131.** Nenhuma proposição poderá ser votada sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, salvo as requeridas que solicitem o regime de urgência, ou aquelas que, por previsão expressa deste regimento, prescindam desta tramitação.

§ 1º A votação será feita na forma determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto.

§ 2º Uma vez solicitado de ofício ou aprovado requerimento do regime de urgência, a matéria de que o mesmo trata será incluída na Ordem do Dia da mesma sessão, evocando o senhor Presidente, em razão do parecer das Comissões, as disposições do § 6º, art. 62 deste Regimento.

**Art. 132.** A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I – requerimentos e matérias propostas em regime de urgência;
- II – projetos de resolução, de decretos legislativos e de leis;
- III – recursos;
- IV – requerimentos propostos na sessão anterior;
- V – moções;

VI – indicações que, por sua natureza, o Presidente entenda que deva ser submetido ao Plenário, conforme as disposições do § 1º, art. 165 deste Regimento.

**Art. 133.** A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, adiamento ou vistas, solicitados e obedecendo, em cada caso, aos ditames deste Regimento.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

**Art. 134.** Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo em seguida, a palavra em Explicação Pessoal.

**SEÇÃO III**  
**DA EXPLICAÇÃO PESSOAL**

**Art. 135.** A explicação é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente, ou, a critério deste, a palavra ficará franqueada.

§ 2º Durante o tempo destinado a Explicação Pessoal, não pode cada orador usar da palavra por mais de 10 (dez) minutos.

**Art. 136.** Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

**CAPÍTULO III**  
**DAS ATAS**

**Art. 137.** De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contando sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos lidos em sessão serão somente indicados com declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente que deferirá de ofício.

**Art. 138.** A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 1º Ao iniciar a sessão o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada.

§ 2º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para sua retificação ou impugná-la.

§ 3º Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será aprovada com retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º Levantada a impugnação sobre a ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação será lavrada nova ata.

§ 5º Aprovada a ata, será assumida pelo Presidente e pelos Secretários.

§ 6º Não será permitida a publicação e o registro em ata de pronunciamentos que contenham ofensas a pessoas, às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configurem crime contra a honra, incitamento à prática de delito de qualquer natureza.

**Art. 139.** A ata da última sessão de cada período legislativo será redigida e encaminhada à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar a sessão.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
CNPJ 32.858.383.0001-20

TÍTULO V  
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 140.** Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- I – Projetos:
  - a) Projeto de Lei;
  - b) Projeto de Decreto Legislativo;
  - c) Projeto de Resolução.
- II – Moção;
- III – Indicações;
- IV – Requerimentos;
- V – Substitutivos, Emendas ou subemendas;
- VI – Pareceres; e
- VII – Vetos.

§ 2º Toda proposição deve ser redigida com clareza em termos explícitos e sintéticos.

§ 3º Toda proposição recebida será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e, em avulsos, serão distribuídos aos Vereadores.

**Art. 141.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versa sobre assuntos alheios a competência da Câmara.
- II – que delegar a outro Poder atribuições privativas da Câmara.
- III – que seja antirregimental.

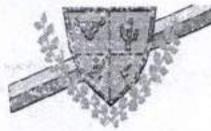
**Parágrafo Único.** Da decisão da Mesa cabe recurso para o Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

**Art. 142.** Considere-se autor da proposição, para efeitos regimentais o seu primeiro signatário, a menos que Leis vigentes ou este Regimento exijam determinado número de componentes, caso que todos eles serão considerados autores.

**Art. 143.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – de urgência;
- II – de prioridade;
- III – de tramitação ordinária.

**Art. 144.** Tramitação em regime de urgência:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

- I – matéria emanada do Executivo, quando solicitada na forma da Lei;
- II – licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – matéria que o Plenário reconheça necessidade de urgência.

**Art. 145.** Tramitação em regime de prioridade:

- I – o orçamento Municipal;
- II – convocação do Prefeito e Secretario Municipal;
- III – julgamento das contas do Prefeito.

**Art. 146.** Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo Único.** Terão preferência para votação as emendas supressivas e os substitutivos oriundos das Comissões.

**Art. 147.** As matérias não constantes nos artigos 144 e 145 terão tramitação ordinária.

**Parágrafo Único.** A tramitação das proposições após serem recebidas, tendo cumprido os requisitos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 140 e art. 149 caput e parágrafo único deste Regimento, ficam sujeitas à decisão do Presidente da Câmara, para inclusão na pauta.

**SEÇÃO I**  
**DOS PROJETOS**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 148.** Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei; toda matéria político-administrativo ou sobre assunto de economia interna da Câmara sujeita a deliberação do legislativo, será objeto de Decreto Legislativo ou Resolução.

**Art. 149.** Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, deverão ser:

- I – precedido de título enunciativo de seu objetivo;
- II – escrito em dispositivos numerados, concisos, claro, e concebidos nos termos em que tenha de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
- III – assinado pelo autor.

**Parágrafo Único.** Os Projetos deverão vir acompanhados de exposição de motivos sob forma de Justificativa, se originado no Legislativo, ou Mensagem, quando sua origem for o Executivo.

**Art. 150.** Lido o Projeto pelo Secretario, na hora do expediente, será encaminhado à Comissão competente para o devido parecer.

**Art. 151.** Os Projetos elaborados pelas Comissões serão encaminhados para a Ordem do Dia, independentemente de parecer.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20  
**SUBSEÇÃO I**  
**DOS PROJETOS DE LEI**

**Art. 152.** Os projetos de Lei são destinados a regular as matérias de competências do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito.

**Art. 153.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo de iniciativa privativa do Executivo:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei do Orçamento Anual, o Plano Plurianual - PPA e de créditos suplementares e especiais;

II - a Lei de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, fixação ou aumento de suas remunerações;

III - as Leis que digam respeito aos servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos;

IV - as Leis de criação, estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração Pública.

**Parágrafo único.** Não é admitido o aumento ou criação de despesas nos projetos de lei de iniciativa privativa do Executivo.

**Art. 154.** Os projetos de leis são complementares e ordinários.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares além de outras previstas na Lei Orgânica do Município:

I - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e a que dispõe sobre a estrutura administrativa e sua organização;

II - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dispõe sobre seu Estatuto;

III - Código Tributário do Município;

IV - Plano Diretor;

V - Código de Posturas.

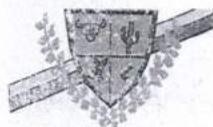
§ 2º Para aprovação dos projetos de leis complementares são necessária a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, estando obrigadas a esta mesma condição os projetos que promovam suas alterações.

§ 3º Código é uma reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e provar completamente a matéria tratada.

**Art. 155.** Os demais projetos de leis são ordinários, sendo necessário para sua aprovação a maioria relativa dos vereadores, estando presente, obrigatoriamente, a maioria absoluta.

**Art. 156.** É da competência exclusiva da Câmara, submetida à sanção do Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

II - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

III - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação das respectivas remunerações.

**Parágrafo único.** Os projetos de lei de que tratam os incisos II e III deste artigo, são de iniciativa privativa da Mesa.

**Art. 157.** A realização de referendo e plebiscito poderá ser convocada por lei de iniciativa do Legislativo, do Executivo ou dos cidadãos, devendo ser aprovada por maioria absoluta dos Vereadores, observados os critérios previstos na Lei Orgânica.

**Art. 158.** A Câmara fixará através de lei específica, antes da realização das eleições municipais, para vigor em cada legislatura, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, de conformidade com as disposições dos artigos 29, VI e VII, 29-A, I, § 1º, 37, XI e XII da Carta Magna, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 19 de 04 de julho de 1998.

**SUBSEÇÃO II**  
**DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 159.** Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- I – concessão de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- III – cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IV – autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- V – concessão de título honorífico;
- VI – criação de Comissão de inquérito ou investigação para apurar irregularidades estranhas a economia da Câmara;
- VII – demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

**Parágrafo único.** Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos I, IV e VI do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

**SUBSEÇÃO III**  
**DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

**Art. 160.** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, e será promulgado pelo Presidente da Câmara.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

**Parágrafo único.** Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I – quanto aos Vereadores e quanto à Mesa:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento dos recursos de sua competência;
- e) concessão de licença ao Vereador;
- f) constituição de comissão especial de inquérito quando o fato referir-se a assuntos da economia interna, e comissão especial, nos termos deste Regimento.

II – quanto à Secretaria da Câmara:

- a) organização dos serviços administrativos que não digam respeito, em hipótese alguma, à criação, modificação, denominação, quantitativos, fixação de vencimentos e vantagens dos cargos que compõem seus Quadros;
- b) demais atos de sua economia interna.

**Art. 161.** A iniciativa dos Projetos de trata o artigo anterior, cabe à Mesa, as Comissões e aos Vereadores, sendo privativo da Mesa, os Projetos do inciso II, do parágrafo único.

**SEÇÃO II**  
**DAS MOÇÕES**

**Art. 162.** Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, apelando, protestando ou repudiando.

**Art. 163.** A Moção poderá ser apresentada por qualquer Edil, depois de lida será despachada à pauta da Ordem do Dia da mesma sessão em que der entrada, independentemente do parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação.

**Parágrafo Único.** A Câmara poderá externar, em forma de Moção, o voto de pesar por falecimento de pessoas, ficando dispensada sua submissão à apreciação pelo Plenário.

**SEÇÃO III**  
**DAS INDICAÇÕES**

**Art. 164.** Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

**Parágrafo Único.** Não é permitido na forma de indicação, a assuntos reservados por este Regimento para deliberação em forma de requerimento.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

**Art. 165.** As indicações são lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de votação do Plenário.

§ 1º No caso do Presidente entender que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento ao autor da decisão, encaminhando-a à Comissão competente para a emissão de parecer nos termos do parágrafo único e *caput* do art. 63 desta Norma e, em seguida, a submeterá ao Plenário.

§ 2º A Comissão poderá ter o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para emitir o parecer.

§ 3º As indicações podem ter curso normal, salvo o de votação, inclusive durante o período de recesso da Câmara.

**SEÇÃO IV**  
**DOS REQUERIMENTOS**

**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 166.** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, por qualquer Vereador ou Comissão.

**Parágrafo Único.** Quanto a competência para decidi-los são duas:

- I - sujeitos a despacho do Presidente;
- II - sujeitos a deliberação do Plenário.

**SUBSEÇÃO II**  
**DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE**

**Art. 167.** Serão de alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitarem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - posse de Vereador ou suplente;
- IV - litura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V - retirada, pelo autor, de requerimentos verbais ou escritos, ainda não submetidos a deliberação do Plenário;
- VI - verificação de votação ou de presença;
- VII - informações de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposições em discussão.

**Art. 168.** São de alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I - renuncia de membros da Mesa;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

- II – juntada de documentos a qualquer processo em tramitação;
- III – votos de pêsames por falecimento.

**Art. 169.** A Presidência é soberana para decidir sobre requerimentos a que se referem os artigos 167 e 168 cabendo recursos para o Plenário.

**SUBSEÇÃO III**  
**DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS AO PLENÁRIO**

**Art. 170.** Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem parecer e discussão e encaminhamento a votação, os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação de sessão de acordo com o artigo 112 deste Regimento;
- II – destaque de matéria para votação;
- III – retirada de proposição ainda sem parecer;
- IV – votação por determinado processo.

**Art. 171.** Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitar:

- I – votos de louvor ou congratulações;
- II – inscrição em ata de documentos;
- III – retirada de proposição já sujeita á deliberação do Plenário;
- IV – informações solicitadas ao Prefeito ou por intermédio;
- V – constituição de Comissão Especial ou de Representação;
- VI – a realização de sessão itinerante;
- VII – informações solicitadas a outras entidades publicas;
- VIII – votação de matéria no regime de urgência;
- IX – pedido de adiamento ou encerramento de discussão;
- X – convocação do Prefeito, Secretários, Diretores e Chefes de Setores Municipais e de Membros, dirigentes ou não, de Conselhos, Comissões e afins, ligados direta ou indiretamente à Estrutura Organizacional do Município, para prestar informações em Plenário.

**Parágrafo único.** A discussão do requerimento de urgência se processará na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao autor cinco minutos para justificar os motivos, caso não seja de autoria do Executivo.

**SEÇÃO V**  
**DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS**

**Art. 172.** Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentando por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

**Parágrafo Único.** Não é permitido ao Vereador apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Art. 173.** Emenda é a correção apresentada a um dispositivo do Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

**Art. 174.** As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas, aditivas ou aglutinativas.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo dispositivo do projeto.

§ 2º Emenda substitutiva é a que deva ser colocada em lugar do dispositivo que deva ser substituído.

§ 3º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do dispositivo do projeto, sem alterar a sua substância.

§ 4º Emenda aditiva é a que deve ser acrescida no texto do dispositivo constante do Projeto de Lei.

§ 5º Emenda aglutinativa é a que funde em um só, dois ou mais dispositivos.

**Art. 175.** A Emenda apresentada a outra Emenda denomina-se de Subemenda.

**Art. 176.** O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental.

§ 1º No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

§ 2º O parecer contrário a emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

**Art. 177.** Após apresentada a emenda no Plenário serão distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

**Parágrafo único.** Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão para fazer publicar e distribuir em avulsos o texto resultante da fusão.

**Art. 178.** A proposta de emenda à Lei Orgânica poderá ser apresentada conforme as regras de iniciativa nela previstas.

**SEÇÃO VI**  
**DOS PARECERES**

**Art. 179.** Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

**Parágrafo único.** A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação restringir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

**Art. 180.** Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

**Art. 181.** O parecer por escrito constará de três partes:

- I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;
- II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
- III - parecer da Comissão, com as conclusões dadas em votos dos respectivos Membros.

**Parágrafo único.** O parecer da Comissão é dada pelo voto do Relator se for este aprovado e, não o sendo, será indicado outro Membro para dar o novo parecer.

**Art. 182.** Os pareceres das Comissões serão dados observados os dispositivos deste Capítulo e nos da Subseção III da Seção I, Capítulo II do Título II deste Regimento.

**SEÇÃO VII**  
**DO VETO**

**Art. 183.** Aprovado o projeto será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Chefe do Poder Legislativo ao Prefeito que, concordando, sancioná-lo-á no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

**Art. 184.** Usando o Prefeito o direito de Veto, no prazo legal, o projeto com a parte vetada, será submetida a uma só discussão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado do seu recebimento ou da sessão, se a Câmara estiver em recesso.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Recebido o Veto, será encaminhado a Comissão de Justiça que poderá solicitar a audiência de outra Comissão.

§ 3º As comissões terão o prazo de até 15 (quinze) dias, conjuntamente, para emissão do parecer, sendo este improrrogável.

§ 4º Se as Comissões não se manifestarem dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, a Mesa incluirá o Veto na Ordem do Dia, podendo solicitar o parecer verbal durante a discussão.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no *caput* deste artigo o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

§ 8º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado para o Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 9º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara Municipal promulgá-la-á e, se este não o fizer, caberá o Vice-presidente, em igual prazo fazer.

**Art. 185.** A votação não versará sobre o Veto, mas sobre a parte vetada, votando SIM os que aprovaram e NÃO os que rejeitam.

**Parágrafo Único.** No veto parcial a votação será realizada separadamente de cada uma das partes vetadas.

**CAPÍTULO II**  
**DO DESTAQUE**

**Art. 186.** Destaque é o ato de separação de parte ou partes do texto de uma proposição para possibilidade de sua apreciação isolada pelo Plenário.

**Art. 187.** Poderá ser concedido, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, destaque para:

I - votação em separado de parte de proposição, desde que requerido por um terço dos Vereadores;

II - votação de emenda, subemenda, parte de emenda ou subemenda;

III - tornar emenda ou parte de uma proposição projeto autônomo.

**Art. 188.** Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - antes de iniciar a votação da matéria principal, a Presidência dará conhecimento ao Plenário dos requerimentos de destaque apresentados à Mesa;

III - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

IV - o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;

V - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

VI - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

VII - concedido o destaque para projeto em separado, o Autor do requerimento terá o prazo de duas sessões para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

VIII - o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

**Parágrafo Único.** Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

**CAPÍTULO III**  
**DA PREJUDICABILIDADE**

**Art. 189.** Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

IV - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada.

**Art. 190.** A prejudicabilidade será feita, perante a Câmara ou Comissão, pela Mesa da Câmara em Ato apropriado, lido em Plenário.

§ 1º Da declaração de prejudicabilidade poderá o Autor da proposição, no prazo máximo de cinco sessões, a partir da publicação do Ato, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 2º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

**CAPÍTULO IV**  
**DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES**

**Art. 191.** O autor poderá solicitar, em qualquer fase de tramitação legislativa, exceto se iniciada a votação, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se não estiver ainda a matéria sujeita a deliberação do Plenário, ou com parecer contrário da Comissão, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já estiver sendo discutida, mesmo com parecer das Comissões, cabe ao Plenário a decisão.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

**CAPÍTULO V**  
**DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES**

**Art. 192.** As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica e os projetos de lei que digam respeito aos Códigos, os quais têm rito específico.

**Art. 193.** Cada turno é constituído de discussão e votação.

**CAPÍTULO VI**  
**DO INTERSTÍCIO**

**Art. 194.** As Emendas à Lei Orgânica e os Projetos de Código Tributário, Código de Postura e o Código de Ética serão submetidos a dois turno de votação da seguinte forma:

I – as Emendas à Lei Orgânica, apresentadas de acordo com os incisos do art. 25 da Lei Orgânica, serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo entre eles de 10 (dez) dias;

II – os Projetos de Código Tributário, Código de Postura e o Código de Ética serão submetidos a dois turno de votação com interstício mínimo de 02 (duas) Sessões Ordinárias.

**Parágrafo único.** Às matérias decorrentes dos incisos I e II deste artigo, quanto a discussão e votação, seu rito será o de prioridade.

**CAPÍTULO VII**  
**DO REGIME DE TRAMITAÇÃO**

**SEÇÃO I**  
**DA URGÊNCIA**

**Art. 195.** Urgência é a dispensa de exigências regimentais e de interstício, excetuadas a de número legal, que não pode nunca ser dispensada.

**§ 1º** A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, ainda que apresentada após ter iniciada a sessão, que somente será submetido à apreciação do Plenário, se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- I – pela mesa, em proposição de sua autoria;
- II – por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- III – por um terço dos Vereadores.

**§ 2º** As proposições que devem tramitar em regime de urgência são as descritas no art. 144 desta resolução.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

**Art. 196.** Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, em uma mesma Sessão Ordinária, excetuada caso de sinistro e calamidade pública.

**Parágrafo único.** O requerimento de urgência será votado sem discussão, podendo ser dado a seu autor o prazo de 05 (cinco) minutos para justificá-lo.

**Art. 197.** Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

**Parágrafo único.** Caso o requerimento solicite a apreciação da matéria para a mesma sessão em que for apresentado o pedido, isto só ocorrerá se ele for aprovado por maioria absoluta.

**Art. 198.** A proposição que verse sobre matéria de relevância e inadiável, assim caracterizada em sua justificativa ou mensagem, poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia, quando aprovada pela maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara.

§ 1º O parecer dos projetos em tramitação de urgência poderá ser dado em Plenário, verbalmente, submetidos ao que prescreve o parágrafo único e *caput* do art. 63.

§ 2º A urgência prevalece até a decisão final da matéria.

**SEÇÃO II**  
**DA PRIORIDADE**

**Art. 199.** As proposições em regime de prioridade preferem às em regime de tramitação ordinária e serão incluídas na ordem do Dia logo após as em regime de urgência.

**Parágrafo único.** As proposições que devem tramitar em regime de urgência são as descritas no art. 145 desta resolução.

**Art. 200.** Compete ao Presidente determinar a inclusão de projeto no regime de prioridade.

**TÍTULO VI**  
**DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES**

**CAPÍTULO I**  
**DA DISCUSSÃO**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 201.** Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º Todas as matérias sujeitas a deliberação do Plenário da Câmara serão votadas em turno único, inclusive as que digam respeito a Projetos de Lei, de Decreto-Legislativo e de Resolução, excetuadas o Plano Diretor e suas modificações, e aquelas referidas nos incisos I e II do art. 194 deste Regimento, e todas as que nele constarem determinação expressa em contrário.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

§ 2º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

§ 3º Na fase de discussão é permitida a apresentação de substitutivo, emenda e subemendas.

§ 4º Terão preferência na discussão, o autor do projeto e o relator.

§ 5º Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente em lugar de projeto.

§ 6º Sendo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 7º Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 8º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, serão encaminhado à Comissão, para ser redigido conforme o aprovado.

§ 9º A requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

§ 10. Nas deliberações, serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 11. Quando houver emendas aprovadas, o projeto voltará a Comissão competente para a devida redação final.

**Art. 202.** Na segunda discussão, para as proposições sujeitas a dois turnos de discussão, debater-se-á o projeto em globo.

**Parágrafo único.** Nos projetos sujeitos a deliberação e votação em dois turnos, na segunda discussão é permitida a apresentação de emenda, não podendo ser apresentado substitutivo.

**Art. 203.** Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

**Art. 204.** Os debates deverão realizar-se dignamente, com ordem, cumprindo aos vereadores atender as seguintes determinações:

I – exceto o Presidente, fala de pé, salvo quando solicitar autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para à Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ao dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência;

V – não sustentar ou persistir em discussões em paralelo, atendendo à determinação do Presidente.

**Art. 205.** Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, esta será concedida pelo Presidente na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição estando ela em debate;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20  
**SEÇÃO IV**  
**DOS PRAZOS**

**Art. 209.** Para os oradores, estabelece este Regimento os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I – 05 (cinco) minutos para ratificação ou impugnação da ata;
- II – 05 (cinco) minutos para justificar requerimento regime de urgência;
- III – 05 (cinco) minutos para discussão de projetos em tramitação e discussão de requerimentos, indicações, moções e vetos;
- IV – 10 (dez) minutos para falar na hora do expediente;
- V – 10 (dez) minutos para os demais casos, inclusive os aqui não especificados.

**Parágrafo Único.** Não prevalece os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente determinar outros, e nos casos de discussão de matéria incluída nos incisos I e II do art. 194.

**SEÇÃO V**  
**DO ADIAMENTO, DO ENCERRAMENTO DAS DISCUSSÕES**  
**E DO PEDIDO DE VISTAS**

**Art. 210.** O Vereador poderá solicitar, por requerimento, o adiamento ou o encerramento da discussão de qualquer proposição, e dela obter vista para estudo por uma única vez.

§ 1º Os requerimentos de adiamento ou encerramento da discussão ficam subordinados às seguintes condições:

- I – para as proposições que tem discussão e votação em turno único, na fase de discussão, se o Vereador não for Membro integrante das Comissões que emitirem parecer;
- II – em segunda discussão, para as proposições que tenham discussão em dois turnos, caso o Vereador não tenha participado dos debates da primeira discussão ou se o projeto for emendado;
- III – não se referir a projeto de lei do com pedido de urgência, salvo se o requerimento for subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores;
- IV – não se referir a projeto de lei com tramitação, definido por este Regimento, com prazo determinado.

§ 2º O prazo de adiamento, quando concedido, será de até 2 (duas) sessões.

§ 3º O pedido de adiamento e encerramento da discussão da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário, apenas com encaminhamento de votação, e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

- II – ao relator da matéria em debate;
- III – ao autor de emenda;
- IV – a quem solicitar Questão de Ordem.

**Art. 206.** Durante os debates não poderá haver discussão entre dois ou mais Vereadores o que, ocorrendo, o Presidente assumirá a palavra para manter a ordem.

**Parágrafo único.** Persistindo a contenda e sendo ferido qualquer um dos dispositivos dos artigos 95 e 204 o Presidente, a seu arbítrio, aplicará as sanções previstas no art. 96, todos deste Regimento.

**SEÇÃO II**  
**DOS APARTES**

**Art. 207.** Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O Vereador interessado em solicitar aparte deverá permanecer sentado em sua mesa e solicitar o aparte ao orador que estiver em uso da palavra.

§ 2º O aparte poderá ser concedido ou negado e o apartante somente usará da palavra se este lhe for concedido.

§ 3º O aparte será concedido a apenas um Vereador por vez, não sendo permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 4º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não exceder a dois minutos.

§ 5º Não é permitido apartear o Presidente, o orador que fala pela ordem, para encaminhamento da votação ou em declaração de voto.

§ 6º A cada Vereador é permitido apartear apenas uma vez, por orador que estiver usando a tribuna.

**SEÇÃO III**  
**DAS QUESTÕES DE ORDEM**

**Art. 208.** Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva.

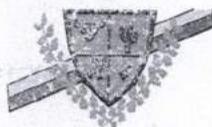
§ 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure, enquanto dure a discussão.

§ 2º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º A questão de ordem deve ser objetiva e claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 4º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua intervenção e, a seu arbítrio, o caso pode ser submetido ao Plenário.

§ 5º O Vereador poderá, também, solicitar questão de ordem para esclarecimentos da Presidência, sobre a ordem dos trabalhos.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

**Art. 211.** O pedido de vistas para estudo da matéria lida no expediente será concedido, por solicitação de qualquer Parlamentar, pelo prazo de até 03 (três) dias, a qual, após este prazo, será automaticamente incluída na pauta da primeira sessão para deliberação e votação, não sendo admitido qualquer outro pedido de vistas da mesma matéria.

§ 1º Nas Sessões realizadas por convocação em caráter Extraordinário, o pedido de vistas será concedido, requerido verbalmente, pelo prazo improrrogável de até:

I - 20 (vinte) minutos, para as matérias a que se refere o art. 153, incisos de I ao IV, e às elencadas nos incisos III, IV e V, § 1º do art. 154, todos deste Regimento;

II - 15 (quinze) minutos nos demais casos.

§ 2º A concessão do pedido de vistas terá a concessão imediata por parte do Presidente, não cabendo ao requerente, por qualquer motivo, a dilação dos prazos impostos nos incisos I e II do § 1º do *caput* deste artigo.

**SEÇÃO VI**  
**DO ENCERRAMENTO**

**Art. 212.** O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

**CAPÍTULO II**  
**DAS VOTAÇÕES**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 213.** As deliberações da Câmara serão tomadas sempre com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, ficando resguardadas as disposições deste Regimento e da Lei Orgânica do Município.

**Art. 214.** Exige a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I - a rejeição de Parecer do tribunal de Contas;
- II - a revogação ou modificação de Lei votada com esse quorum;
- III - Emenda à Lei Orgânica;
- IV - a cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores.

**Art. 215.** Depende de aprovação por maioria absoluta:

- I - as Leis Complementares e Delegadas e os Códigos;
- II - rejeição de veto do Prefeito;
- III - concessão de serviço público.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

**Art. 216.** As proposições consideradas relevantes emanadas do Executivo, quando solicitadas a urgência, terão o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para serem apreciadas e votadas.

**Parágrafo único.** Decorrido, sem deliberação, o prazo do *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, adotando o Presidente o que prescreve o § 6º do art. 62 na emissão do parecer, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 3º do art. 34 da Lei Orgânica.

**Art. 217.** As votações devem ser feita logo após o encerramento da discussão, só não ocorrendo por falta de numero.

**Parágrafo único.** Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, poder-se-á prorrogar a sessão até ser concluída a votação.

**Art. 218.** Uma vez iniciada a votação ela não pode ser interrompida nem os Vereadores poderão deixar de emitir seu voto.

**Art. 219.** As matérias rejeitadas, somente poderão constituir objeto de novo projeto, no ano seguinte salvo se assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 220.** Decorrido 60 (sessenta) dias do recebimento do projeto de lei, sem deliberação da Câmara Municipal, aplicar-se-á, em rito sumário, o disposto no parágrafo único do art. 216 deste Regimento.

**SEÇÃO II**  
**DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

**Art. 221.** Os processos de votação são dois: Simbólico e Nominal.

**Parágrafo único.** Fica vedado por este Regimento, em qualquer hipótese, o processo de voto secreto na Câmara de Vereadores de Canindé de São Francisco.

**Art. 222.** O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantados os que desaprovam a proposição.

§ 1º Ao anunciado o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favorável e quantos votaram contrario.

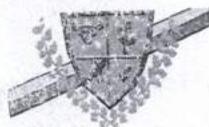
§ 2º O processo simbólico será regra geral das votações, somente sendo abandonado por imperativo legal, a requerimento aprovado pelo Plenário e nos casos definidos pelo Presidente.

**Art. 223.** A votação nominal será feita com a chamada dos presentes, devendo os Vereadores responder SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO, conforme for sua posição em relação à matéria.

§ 1º O presidente proclamará o resultado, se APROVADA ou REJEITADA a matéria.

§ 2º Havendo empate nas votações elas serão desempatadas pelo Presidente.

§ 3º No processo de votação, nos casos de substituição em razão dos afastamentos previsto no art. 30 deste Regimento, o Vereador Suplente que substituir o Titular se absterá sempre das votações, quando esta desaguar em perda definitiva do mandato do Titular.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20  
**SUBSEÇÃO ÚNICA**  
**DA OBSTRUÇÃO**

**Art. 224.** A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência em Plenário, nas sessões em geral, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada ou decidida por bancada ou bloco parlamentar, sendo, obrigatoriamente, esta posição comunicada à Mesa Diretora, antes de iniciada a votação.

§ 1º Entende-se por obstrução parlamentar legítima, à supressão da contagem para efeito de quórum, da saída do Plenário de bancada ou bloco parlamentar, para que não se complete o número para votação ou, ainda, a retirada destes do Plenário, em sinal de protesto.

§ 2º A ausência em Plenário ocorrida em razão desta subseção, não será computada para efeito do que estabelece o art. 105 deste Regimento, ficando enquadrada nas exceções previstas no inciso VI daquele mesmo artigo.

**SEÇÃO III**  
**DO MÉTODO DE VOTAÇÃO**

**Art. 225.** As votações devem ser feita logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

**Parágrafo único.** Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e da discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação.

**Art. 226.** Uma vez iniciada uma votação ela não pode ser interrompida, exceto quando arguida questão de ordem para justificar o voto.

**SEÇÃO IV**  
**DA JUSTIFICATIVA DO VOTO E DO ENCAMINHAMENTO**

**Art. 227.** Justificativa do Voto é a declaração feita pelo vereador sobre as razões de seu Voto.

**Art. 228.** Anunciada a votação poderá o Vereador, se autor ou Relator, arguir a questão de ordem para encaminhar a matéria, ainda que se trate de proposição não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

**Parágrafo Único.** Qualquer outro Vereador, arguindo a questão de ordem, poderá, a critério do Presidente, fazer o encaminhamento de votação, se sua solicitação for acatada.

**SEÇÃO V**  
**DA VERIFICAÇÃO**

**Art. 229.** Sempre que o julgar conveniente, qualquer vereador poderá pedir verificação de votação, antes de passar a outro assunto.

**Art. 230.** Não se fará mais de uma verificação para cada votação.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
CNPJ 32.858.383.0001-20

TÍTULO VII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO ESPECIAL

CAPÍTULO I  
DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO E DO PLANO  
PLURIANUAL

**Art. 231.** Os projetos de lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma deste Capítulo.

**Art. 232.** Recebida do Prefeito os projetos, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, e à Comissão de Fiscalização Contábil, Financeira e de Orçamento para opinar, os quais poderão oferecer emendas no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º A Comissão de Fiscalização Contábil, Financeira e de Orçamento terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do projeto, para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 3º A Comissão de Fiscalização Contábil, Financeira e de Orçamento poderá oferecer emenda, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que vise restabelecer o equilíbrio financeiro.

§ 4º Expirado o prazo previsto no § 2º, será o projeto incluído na Ordem do dia da Sessão seguinte e o parecer dado verbalmente em Plenário, nos termos deste Regimento.

§ 5º Aprovado o projeto com emenda, retornará à Comissão de Fiscalização Contábil, Financeira e de Orçamento, para a redação final que o fará no prazo máximo de 03 (três) dias.

**Art. 233.** As sessões em que se discuta o Orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente poderá ser reduzido para a metade.

**Art. 234.** A Sessão Legislativa Ordinária Anual, em razão das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual, somente serão interrompidas após o cumprimento do art. 114 desta Resolução.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

**CAPÍTULO II**  
**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 235.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos preceitos Constitucionais serão exercidos pela Câmara.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 236.** O controle será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de contas do Estado.

§ 1º O Executivo enviará suas contas anuais ao Legislativo no prazo estipulado na Lei Orgânica do Município.

§ 2º A Câmara Municipal tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 3º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Câmara solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 4º Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Câmara Municipal tomará as medidas legais que julgar convenientes à situação.

**CAPÍTULO III**  
**DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO**

**Art. 237.** Recebido o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, a Mesa, independente de sua leitura em Plenário, o encaminhará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do recebimento, à Comissão de Fiscalização Contábil, Financeira e de Orçamento que terá o prazo de até 15 (quinze) dias para emitir parecer.

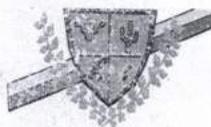
§ 1º O Presidente da Mesa fará ciente, de ofício, ao gestor titular das Contas a serem julgadas, a sua tramitação, lhe sendo garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por solicitação do Presidente da Comissão.

**Art. 238.** O Presidente da Comissão poderá se dirigir diretamente ao Prefeito, para pedir informações que possam se fazer necessárias ao melhor esclarecimento, bem como poderá requerer documentos comprobatórios de despesa efetuada ou de receita arrecadada.

**Parágrafo Único.** O prazo não corre enquanto o processo estiver dependendo de informações do Prefeito.

**Art. 239.** Exarado o parecer da Comissão, a Mesa o fará ler no Expediente, publicará e distribuirá cópias aos Vereadores, incluindo-o na pauta por 03 (três) Sessões Ordinárias seguidas, a fim de poderem os Parlamentares, se assim o quiserem, apresentar por escrito, à Comissão, pedidos de informações.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

§ 1º Durante o período referido no *caput*, ao gestor titular das Contas em julgamento, fica facultado o direito de, pessoalmente ou através de procurador habilitado, apresentar oralmente ou por escrito, argumentos em sua defesa.

§ 2º Os argumentos orais ou por escrito serão solicitados pelo gestor de ofício ao Presidente da Câmara.

§ 3º Quando orais, os argumentos serão transcritos na íntegra, em papel timbrado do Poder Legislativo, por servidor designado pelo Presidente da Câmara e distribuído aos Vereadores.

§ 4º Sendo os argumentos por escrito serão, logo que recebidos, distribuídos aos Vereadores podendo, qualquer destes, solicitar a presença do gestor ou seu representante para esclarecê-lo.

§ 5º Na sessão imediatamente seguinte a aquela em que se cumpriu a prazo dado no *caput* deste artigo, o Parecer da Comissão de Fiscalização Contábil, Financeira e de Orçamento já lido, será posto em discussão e votação na Ordem do Dia, que não versará sobre qualquer outra matéria.

§ 6º Caso a Comissão de Fiscalização Contábil, Financeira e de Orçamento concorde com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Relatório da Comissão se constituirá no próprio Parecer Prévio.

§ 7º Se o opinamento da Comissão for contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Parecer da Comissão será dado pelo Relatório votado e aprovado pelos seus Membros.

§ 8º Na sessão mencionada no § 5º deste artigo, somente os Vereadores poderão usar da palavra para fazerem suas argumentações as quais, o tempo somado de todas as falas, não pode exceder a 90 (noventa) minutos.

§ 9º Esgotadas as discussões, será posto em votação a Matéria constante do Relatório constituído em cada um dos casos especificados nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 10. A votação do Relatório se dará sob a forma de voto nominal.

§ 11. O Parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer com o voto contrario de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara.

§ 12. Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente enviadas ao Ministério Público para as providências legais.

**Art. 240.** Compete a Comissão de Fiscalização Contábil, Financeira e de Orçamento elaborar o Projeto de Decreto Legislativo relativo a prestação de Contas do Prefeito.

**Art. 241.** Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado neste regimento, o Presidente da Câmara designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas.

§ 1º O Relatório que contém o Parecer da Comissão de Fiscalização Contábil, Financeira e de Orçamento se baseará nos dispositivos constantes deste Capítulo, sem prejuízo do embasamento contido nos preceitos da Subseção III, da Seção I, do Capítulo II, Título II e Seção VI, Capítulo I do Título V, todos desta Resolução.

§ 2º Será declarado impedido, na condição de Relator que emitirá o Parecer das Contas de Prefeito a ser julgada, o Vereador que mantiver com o gestor em julgamento o vínculo de parentesco até o 3º (terceiro) grau.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20  
**CAPÍTULO IV**  
**DA REFORMA DO REGIMENTO**

**Art. 242.** O Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, mediante Projeto de Resolução apresentado pela Mesa ou pela terça parte dos Vereadores.

§ 1º Compete à Mesa, com exclusividade, dar Parecer em todos os aspectos, inclusive no da Redação Final, no Projeto de Resolução a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º O prazo máximo para a Mesa dar o parecer será de 10 (dez) dias.

§ 3º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 4º Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal das demais proposições.

**TÍTULO VIII**  
**DA POLÍTICA INTERNA**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DOS VISITANTES E DOS ASSISTENTES**

**Art. 243.** A segurança interna e o policiamento do recinto da Câmara competem, privativamente, à Presidência e será feito normalmente pelos seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporação civis ou militares para manter a ordem interna.

**Art. 244.** Quando a Câmara receber visitante no recinto do Plenário, este pode ser saudado pelo Presidente ou a quem, por ele, for delegada esta tarefa.

**Parágrafo único.** A critério do Presidente o visitante pode sentar-se à Mesa e usar a tribuna, para agradecer a saudação.

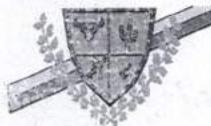
**Art. 245.** Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe for reservada, desde que:

- I – não porte armas;
- II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em Plenário.
- IV – respeite os Vereadores;
- V – atenda às determinações da Mesa;
- VI – não interpele, em termos desrespeitosos, os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância destes deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

**Art. 246.** Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

**TÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS**

**Art. 247.** Os prazos referidos neste Regimento computar-se-ão:

- I – em dias corridos, quando não for, expressamente, determinado o contrário;
- II - excluindo-se o dia do início, sendo incluído o dia do término da contagem;

**Parágrafo único.** Não será computado o período do recesso parlamentar, para efeito dos prazos a que se refere este Regimento.

**Art. 248.** Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas Sessões Ordinárias, conforme o caso.

**Art. 249.** A Mesa, na designação da legislatura pelo respectivo número de ordem, tomará por base a que se iniciou em 06 de fevereiro de 1955, de modo a ser mantida a continuidade histórica da instituição parlamentar do Município de Canindé de São Francisco.

**Art. 250.** Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação.

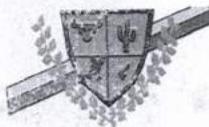
**Parágrafo único.** A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

**Art. 251.** É vedado dar denominação de pessoas vivas ao logradouro onde estiver a sede da Câmara de Vereadores.

**Art. 252.** Todas as proposições já apresentadas obedecendo às disposições regimentais anteriores, que a partir da vigência desta Resolução somente tiverem sido lidas no Expediente, terão tramitação normal segundo as nova regras deste Regimento.

**Parágrafo único.** As que já tiverem sido discutidas na Ordem do Dia e, por qualquer motivo, ainda não votadas, permanecem, até sua deliberação final, obedecendo as regras às quais estava submetidas no início de sua tramitação.

**Art. 253.** Os casos omissos e aqueles que, por sua leitura ou interpretação, resultarem em polêmica ou divergência de opiniões, serão submetidos à deliberação do Plenário, cuja decisão, dada por maioria simples, será de imediato acatada, em respeito à sua soberania.



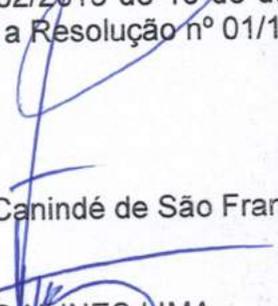
**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

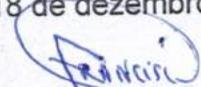
**Parágrafo único.** As decisões dadas em razão do *caput* deste artigo, serão registradas em livro próprio, anotadas com os dados da sessão da ocorrência, as quais aplicar-se-ão como jurisprudência para casos similares, podendo serem transformadas em alterações, por Resolução, a este Regimento.

**Art. 254.** Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

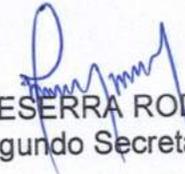
**Art. 255.** Ficam revogadas a partir da data da vigência desta Resolução as seguintes Normas: Resolução nº 01, de 29 de outubro de 1991; Resolução nº 02/2005 de 07 de abril de 2005; Resolução nº 03/2006 de 28 de setembro de 2006; Resolução nº 05/2010 de 19 de outubro de 2010; Resolução nº 01/2013 de 09 de dezembro de 2013; Resolução nº 02/2013 de 18 de dezembro de 2013, e toda a qualquer outra Norma que tenha alterado a Resolução nº 01/1991.

Canindé de São Francisco, 18 de dezembro de 2015.

  
EVERALDO NUNES LIMA  
Presidente.

  
FRANCISCO DE ASSIZ OLIVEIRA MACHADO  
Vice-Presidente.

  
IVONE ALVES FEITOSA  
Primeira Secretária.

  
RONILDO BESERRA RODRIGUES  
Segundo Secretário.

COMPOSIÇÃO DA MESA BIÊNIO 2015/2016:

PRESIDENTE.....EVERALDO NUNES LIMA.  
VICE-PRESIDENTE.....FRANCISCO DE ASSIZ OLIVEIRA MACHADO.  
PRIMEIRO SECRETÁRIO.....IVONE ALVES FEITOSA.  
SEGUNDO SECRETÁRIO.....RONILDO BESERRA RODRIGUES.

DEMAIS VEREADORES:

ADRIANO DE SANTANA FEITOZA  
ELIEL CAETANO TORRES  
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO  
LUCIANO FERREIRA DA SILVA  
MANOEL PACIÊNCIA DA SILVA  
RILDO JOAQUIM CARVALHO DA SILVA  
RONILDO BESERRA RODRIGUES  
VALDIR BENTO DE ANDRADE.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
CNPJ 32.858.383.0001-20

ASSESSORIA TÉCNICA E DIREÇÃO DA CÂMARA - BIÊNIO 2015/2016:

ASSESSORIA JURÍDICA – DR. VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS  
CONTADORA – DRA. ANTÔNIA RITA DOS SANTOS LOPES

SECRETÁRIO GERAL – ELENILSON OLIVEIRA  
DIRETOR ADMINISTRATIVO – JOSÉ HENRIQUE SOARES DA ROCHA  
DIRETOR LEGISLATIVO – MARCONI TAVARES DE OLIVEIRA  
DIRETOR FINANCEIRO – JACYANNA MANUELLA OLIVEIRA VIEIRA TORRES  
DIRETOR DE PATRIMÔNIO – TIAGO MARQUES DA SILVA